

LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA

**O TRATAMENTO JURÍDICO-PENAL A RESPEITO DAS QUESTÕES
RELATIVAS AO ASSÉDIO SEXUAL**

**Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade
Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção
do título de Bacharel em Direito.**

Orientador: Prof. Dr. Jorge Azôr Pinto.

**CURITIBA
2001**

TERMO DE APROVAÇÃO

LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA

O TRATAMENTO JURÍDICO-PENAL A RESPEITO DAS QUESTÕES RELATIVAS AO ASSÉDIO SEXUAL

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Orientador: Prof. Dr. Jorge Azôr Pinto
Departamento de Processo Penal e Direito Penal da UFPR

Prof. Dr. Arnaldo Faivro Busato
Departamento de Processo Penal e Direito Penal da UFPR

Prof. Dr. Nilton Bussi
Departamento de Processo Penal e Direito Penal da UFPR

Curitiba, 19 de novembro de 2001

Dedico esta monografia à minha noiva, futura esposa e eterna namorada, Ayslan Cunha, pela compreensão e apoio na realização das pesquisas e estudos destinados ao presente trabalho.

Agradeço à minha família, que estará sempre no meu coração, em especial à Maria Eunice, tia e mãe, que sempre se preocupou com meu bem estar. Agradeço minha noiva, Ayslan Cunha, que dedicou seu tempo para me oferecer conforto, tranquilidade e carinho que tanto precisei. Agradeço, ainda, a Deus e a Jesus Cristo que me deram força e determinação para vencer todas as dificuldades e barreiras.

Tem fé no direito como o melhor instrumento para a convivência humana; na justiça, como destino moral do direito; na paz, como substitutivo benevolente da justiça; e sobretudo, tem fé na liberdade, sem a qual não há direito, nem justiça, nem paz.

SUMÁRIO

RESUMO	vii
INTRODUÇÃO	01
1 ASPECTOS GERAIS SOBRE O ASSÉDIO SEXUAL	03
1.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS E CONCEITO DE ASSÉDIO SEXUAL	03
1.2 ESPÉCIES E CARACTERÍSTICAS DA CONDUTA DE ASSÉDIO SEXUAL	05
1.3 ASPECTOS CULTURAIS E SOCIAIS	08
1.4 SUJEITO ATIVO E PASSIVO DA CONDUTA DE ASSÉDIO SEXUAL	10
2 ASSÉDIO SEXUAL NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS	14
2.1 O ASSÉDIO SEXUAL NOS AMBIENTES DE TRABALHO	14
2.2 O ASSÉDIO SEXUAL NO ÂMBITO DAS EMPRESAS E NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEUS EFEITOS	17
2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL, ILÍCITOS CIVIS E PENAIS E DIREITO DE REGRESSO	20
2.4 REPARAÇÃO POR DANO MORAL E A COMPETÊNCIA PARA JULGAR AS AÇÕES INDENIZATÓRIAS	23
3 O ASSÉDIO SEXUAL SOB A ÓTICA INTERNACIONAL	27
3.1 ASSÉDIO SEXUAL EM OUTROS PAÍSES	27
3.2 ASSÉDIO SEXUAL NO BRASIL	31
4 COTEJO ENTRE OS DELITOS CONTRA LIBERDADE SEXUAL E O ASSÉDIO SEXUAL	35
4.1 O TRATAMENTO JURÍDICO-PENAL PARA A PRÁTICA DO ASSÉDIO SEXUAL ANTES DA LEI Nº 10.224/2001	35
4.2 POLÊMICA EM TORNO DA CRIMINALIZAÇÃO DO ASSÉDIO SEXUAL ..	43
4.3 A LEGISLAÇÃO ESTADUAL CONTRA A DISCRIMINAÇÃO SEXUAL DA MULHER	46
5 CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS SOBRE OS PROJETOS DE LEI	48
6 O PROJETO DE LEI Nº 61-A/99 E A LEI Nº 10.224 DE 15 DE MAIO DE 2001	56

6.1 A POLÊMICA A RESPEITO DO PROJETO DE LEI Nº 61-A/99	56
6.2 A LEI Nº 10.224 DE 15 DE MAIO DE 2001: OS BENS JURÍDICOS TUTELADOS E A ANÁLISE DO NOVO TIPO PENAL	59
6.3 O TIPO SUBJETIVO E OBJETIVO, SUJEITO ATIVO E PASSIVO, CONSUMAÇÃO E TENTATIVA NO CRIME DE ASSÉDIO SEXUAL	61
CONCLUSÃO	68
REFERÊNCIAS	70

/

RESUMO

O assédio sexual, a princípio, era tratado nos Estados Unidos como conduta discriminatória contra a mulher. Entretanto, tal comportamento jamais deverá ser confundido com outros atos (gestos, galanteios, “cantada”, etc.), pois são ações totalmente distintas. Em nossa cultura, o assédio sexual tem sua raiz fortemente marcada no colonialismo e “coronelismo”, aonde as mulheres, na maioria escravas e índias, eram tratadas como meros objetos de desejo. O reflexo desta cultura machista persiste até os dias atuais, colocando a mulher como a principal vítima desta conduta impertinente e desagradável. A doutrina trata da matéria detalhadamente, construindo diversas classificações e apontando características, espécies e formas de manifestação da conduta de assédio sexual. A nossa Carta Magna, através de suas normas, iguala homem e mulher, concedendo a estes os mesmos direitos e obrigações. A mulher, com capacidade e autonomia, invadiu o mercado de trabalho, conquistando áreas que antes eram apenas destinadas aos homens. Não obstante as conquistas engendradas pelo setor feminino e organizações afins, o assédio sexual continuou sendo um grave problema, principalmente na esfera laboral, aonde superior hierárquico, valendo-se de sua posição, constrangia suas vítimas com o objetivo de obter “favorecimento sexual”. A Organização Internacional do Trabalho e o Sindicato das Secretárias de São Paulo apresentaram números assustadores de casos de assédio sexual no ambiente de trabalho, o que demonstra ser a prática de tal conduta muito comum no Brasil e no mundo. Em outros países, o assédio sexual é tratado de forma diversa, sendo que em alguns é visto como um ilícito civil e em outros como ilícito penal. Sindicatos e entidades em defesa da mulher realizaram manifestações com o escopo de pressionarem o Congresso Nacional, para que este, com celeridade, aprovasse um dos vários projetos de lei que tramitavam desde o ano de 1995. Finalmente, atendendo aos clamores sociais, o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei nº 61-A/99, de autoria da Deputada Federal Iara Bernardi- PT, o qual foi convertido na Lei nº 10.224/2001, entrando em vigor em 16/05/2001 e introduzindo, na Parte Especial do Código Penal, o art. 216-A. Tal modificação legislativa, tornou-se palco de fortes críticas. Sob o ponto de vista dos juristas, o novo tipo penal apresenta uma notória imprecisão na sua redação, pois o verbo “constranger”, por exemplo, aparece de forma vaga, podendo significar qualquer ato. Apesar do laconismo da aludida norma penal, a doutrina aponta virtudes, sustentando que a dignidade humana e a liberdade sexual, direitos já tutelados pela Constituição Federal, têm, agora, especial atenção na esfera criminal.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo esclarecer a respeito do tão polêmico crime de assédio sexual. Embora tal conduta exista desde os primórdios da civilização, o problema ganhou repercussão mundial com o caso Bill Clinton, acusado de assediar sexualmente Paula Jones e Mônica Lewinski.

No Brasil, o assédio sexual tem sua origem no colonialismo, aonde senhores de engenho abusavam de suas escravas e índias. O machismo, fortemente impregnado em nossa cultura, foi causa determinante para a ocorrência dos vários casos de assédio sexual no âmbito das relações laborais. Chefes, diretores, executivos, enfim, superiores hierárquicos, valendo-se de suas posições praticam, de maneira inescrupulosa, o assédio sexual, causando em suas vítimas (na maioria mulheres) enorme constrangimento, além de ofender sua dignidade.

O temor do desemprego e as dificuldades sociais que assolam nosso país contribuíram, significativamente, para o silêncio e o conformismo das mulheres ofendidas pela conduta de assédio. Apesar disso, várias são as denúncias, no Brasil e no mundo, levando a Organização Mundial do Trabalho e o Sindicato das Secretárias de São Paulo desenvolverem estudos, que apontaram números assustadores de casos envolvendo atos de abuso sexual, inclusive, o de assédio.

A sociedade, representada por organizações protetoras da dignidade feminina, impulsionadas pela impunidade e descaso parlamentar, levaram a efeito manifestações no sentido de criar dispositivo jurídico eficiente para combater o assédio sexual. Em consequência, diversas propostas e substitutivos foram criados, mas nenhum deles, inclusive, o que foi recentemente convertido em lei, traduziu os reais anseios da população, em especial os das mulheres.

Na verdade, o legislador, mais do que atender aos clamores sociais, desenvolveu manobra política com o desiderato de ganhar prestígio e empatia por parte da parcela feminina no Brasil. Contudo, não avaliou as verdadeiras consequências de uma conduta quando esta é criminalizada. Isto causou muita polêmica na doutrina, pois muitos estudiosos entenderam pela desnecessidade da

criação de um novo tipo penal, já que o assédio sexual vinha sendo tratado por nosso ordenamento com muita eficiência, tanto na esfera civil, como na laboral e, até mesmo, na penal.

Contudo, o *lobby* dos sindicatos e outras entidades ganhou força popular e, neste ano, mais precisamente em 16 de maio de 2001, entrou em vigor a Lei nº 10.224 que introduziu o art. 216-A na Parte Especial do nosso Código Penal, o que ensejou fortes represálias de estudiosos do direito, os quais entenderam ser um dispositivo com redação falha, imprecisa e lacônica.

Não obstante o inconformismo doutrinário, a população, principalmente as mulheres, ovacionaram o Congresso Nacional, pois este forneceu instrumento severo para combater o assédio sexual, considerado um mal que assombrou, por vários séculos, a nossa cultura.

Destarte, incumbe-se esta obra de orientar e clarificar a respeito deste polêmico tema, apontando soluções jurídicas e doutrinárias e dando enfoque para a esfera penal, apontando os elementos formadores do novo tipo e os sujeitos da conduta.

1 ASPECTOS GERAIS SOBRE O ASSÉDIO SEXUAL

1.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS E CONCEITO DE ASSÉDIO SEXUAL

Conhecido nos Estados Unidos da América, desde os anos sessenta, onde recebeu o nome de *sexual harassment* (literalmente, repetição de ataque sexual). Essa forma imprópria de condução da sexualidade humana foi identificada, a princípio, como um comportamento típico masculino de discriminação contra as mulheres.¹

O assédio sexual, por muitos anos, foi mantido como uma espécie de “mal entendido” entre colegas de trabalho, não obstante a coerção masculina, uma forma primitiva de molestação sexual, já fosse uma atitude conhecida dos estudiosos do comportamento humano no passado.

Ocorre que, nos últimos dez anos, os números de casos de assédio sexual chegaram a tal ponto que seria impossível fingir que nada estava acontecendo. Neste sentido, Aloysio SANTOS disserta que: “Tudo leva a crer que o assédio sexual seja mesmo uma nova versão do que se convencionou chamar coerção masculina, que se caracterizou pelo comportamento eminentemente discriminatório do homem que se considerava superior à mulher e que a molestava, como se ela estivesse sempre disponível, por pertencer a classes sociais mais baixas”.²

O tema “assédio sexual”, por muitas vezes, resvala no preconceito e na falta de informação. Os casos concretos são motivos de gracejos e piadas, o que leva a vítima, em grande parte representada pela figura da mulher, a manter-se silente diante do ato desrespeitoso e inconveniente do assediante.

¹ SANTOS, A. *Assédio sexual nas relações trabalhistas e estatutárias*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, 28 p. “Consoante a lição do professor argentino Julio Vivot, o assédio sexual recebeu esta denominação nos idos de 1975, mas já estava presente em inúmeras condutas de sedução, em face da natural atração que um sexo exerce sobre o outro e, por que não admitir também como causa, a inclinação – nem sempre moderada – que as pessoas têm de satisfazer a libido? Foi na verdade a jurisprudência das cortes norte-americanas que encaminhou o problema no sentido de identifica-lo como ‘assédio sexual’ masculino, dentro, como já disse, do contexto da discriminação sexual. Mas não foi sem muita discussão e divergência, eis que, inicialmente, os juízes da Suprema Corte dos EUA inadmitiriam o enquadramento do assédio sexual como ato discriminatório”.

² Ibid., p. 24.

Etimologicamente, a palavra assédio significa: “um cerco posto a um reduto para tomá-lo”. Desta assertiva podemos retirar dois pressupostos para a caracterização do assédio sexual. O primeiro é a existência de uma força que se julga capaz de dominar o outro lado, que por diversas circunstâncias, é, geralmente, o mais fraco. O segundo pressuposto é a existência de uma intenção pura e simples de alcançar um relacionamento carnal.

Destarte, o assédio sexual consiste: “num ato de insinuação sexual que atinge o bem estar de uma mulher ou de um homem, ou que constitui um risco para sua permanência no emprego. Ele pode assumir a forma de proposta ou de insinuações persistentes tanto verbais quanto gestuais”.³

O assédio sexual jamais deve ser confundido com corte, sedução, insinuação, galanteio⁴, ou “cantada”, pois se constituem em situações jurídicas bem distintas e plenamente identificáveis.

Na verdade, o assédio sexual constitui forma grave de violência que atinge a dignidade da pessoa humana, valor tutelado pela Constituição Federal.⁵ Uma de suas causas tem origem no reflexo cultural em que está inserida nossa sociedade, onde homem e mulher têm papéis bem definidos (a mulher além de ser considerada frágil é geralmente a subordinada na relação de trabalho, enquanto o homem assume a posição de patrão). Desta forma, as mulheres são as pessoas que mais sofrem o assédio sexual.⁶

³ DAMIAN, Sérgio. A.S; OLIVEIRA, Joabe T.de. **Assédio sexual: dano e indenização**. 1. ed. Cuiabá: Edijur, 1999. 12 p. A mencionada obra traz outra definição de Assédio Sexual afirmando que: “o Assédio Sexual é um comentário sexual, um gesto, um olhar, palavras sugestivas repetidas e não desejadas ou um contato físico, considerado repreensível, desagradável ou ofensivo e que incomoda a pessoa”. Para alguns o assédio sexual é “assediar alguém com propostas, insinuações ou atos de caráter libidinoso, contra a vontade da vítima, prevalecendo-se de relação de autoridade e/ou ascendência sobre a vítima”.

⁴ CERNICCHIARO, Luiz. V. Assédio sexual. **Jornal Síntese**, n. 22, p. 1-2, dez. 1998. O autor ensina que: “No galanteio, o homem se insinua, busca o consentimento da mulher, pode haver insistência, mas não há condição. A mulher é livre para aceitar, ou recusar. Nos limites da razoabilidade, nenhuma censura”.

⁵ DAMIAN e OLIVEIRA. Op. cit., p. 12. O assédio sexual “geralmente destitui a pessoa de seus direitos enquanto cidadão e a priva de sua autonomia. E destitui o indivíduo do que lhe é mais íntimo e singular, é roubar-lhe o que lhe é mais caro: sua liberdade e dignidade. Às vezes até o respeito próprio”.

⁶ Ibid., p.17. Os autores ao tratarem da posição passiva da mulher asseveram que: “As mulheres que são constantemente xingadas e ouvem outros impropérios de homens desajustados, ou que sofrem contato físico indesejado por mãos ou outras partes do corpo, inclusive genitais e esperma,

Noutro ponto, é profícuo salientar que a qualificação da conduta, em especial na esfera penal, gera, pela sua importância e relevância, acirrada polêmica e divergência. Para alguns, o assédio sexual é tido como irrelevante e despreocupante, para outros, em especial as mulheres, a prática do assédio é altamente ofensiva e constrangedora, merecendo ser acolhida e tratada, de maneira repressiva, pelo ordenamento jurídico-penal.

Robert Husbands, especialista da Organização Internacional do Trabalho - OIT, citado por SANTOS, arrola três fatores que explicam o interesse crescente à questão do assédio sexual. O primeiro diz respeito à progressão, no plano político, dos movimentos feministas nos países industrializados, resultando na adoção de leis protetoras da mulher no trabalho, gerando nos empregadores uma nova mentalidade em relação aos problemas com a mão-de-obra feminina, encorajando, ainda, as mulheres a denunciarem o assédio sexual com mais vigor. O segundo fator foi o afluxo de mulheres ao mundo do trabalho, crescendo o número de assediadas e, o terceiro, foi a influência das decisões dos tribunais federais norte-americanos que declaram o assédio sexual um ato ilegal.⁷

1.2 ESPÉCIES E CARACTERÍSTICAS DA CONDUTA DE ASSÉDIO SEXUAL

O assédio sexual pode ser verbal ou físico, objetivo ou dissimulado, com ou sem testemunhas. Pode ser o assédio sexual considerado, ainda, verdadeiro ou falso

nos transportes públicos ou nas ruas. Um caso grave é o dos trens da periferia de São Paulo, em que esse problema iria ser solucionado com a criação de vagões independentes para as mulheres, mas essa solução foi combatida pela má vontade das companhias de trem e das autoridades, possivelmente porque querem deixar a população masculina desses trens extravasar sua frustração com a péssima condição dos trens através do assédio às mulheres trabalhadoras, que são a parte mais fraca". Sustentam ainda, sobre a posição da mulher no mercado de trabalho, o seguinte (p.22): "A incorporação cada vez maior de mulheres nos campos de trabalho e da docência, assim como em alguns campos tradicionalmente considerados masculinos, têm deixado descoberto algumas lacunas em nossa legislação trabalhista, promulgada há mais de 50 anos, dentro, portanto, de um contexto sócio-econômico e cultural muito diferente do que vivemos neste final de século. Por esta razão, o Assédio Sexual tem sido tratado em nosso país, nos últimos anos, ainda que de forma equivocada, apenas no âmbito penal".

⁷ SANTOS. Op. cit., p.29.

(simulação). Este decorrente da má-fé ou da má interpretação ou do interesse de quem o disse sofrer ou o denuncia.

Neste ponto, a doutrina de SANTOS apresenta, com maior precisão, os dois modos de manifestação do agente ativo (assediante) contra o agente passivo (assediado). O primeiro é a conduta verbal que caracteriza o assédio sexual, como por exemplo, as propostas de atividades sexuais de qualquer espécie (convites para festas íntimas, passeios a locais ermos ou insinuações desse gênero, passando pelas piadas lascivas), propostas sexuais mais específicas, como ter relações sexuais e, até mesmo, as manifestações verbais (elogios ostensivos e repetidos a determinadas partes do corpo da colega de trabalho e conversas ou comentários a respeito das preferências sexuais ou da vida privada da companheira de trabalho). O segundo modo de manifestação é a conduta física (atos), como a roçada e a esfregada ao corpo desejado, os beliscões ousados, as “apalpadelas”, a bulinagem, bem como a exibição de fotos, vídeos ou filmes sugestionadores de atividades sexuais e, até mesmo, as carícias, o olhar malicioso e coisas desse jaez.⁸

No entanto, cumpre esclarecer que o fato de colegas de trabalho de diferentes níveis hierárquicos conversarem abertamente sobre atos sexuais, posições, preferências, fantasias e outros assuntos do gênero, sem a intenção de tirar vantagem, não será considerado assédio sexual. Da mesma forma, salienta SANTOS, que não pode ser considerado assédio sexual a investida masculina ou feminina, se o contracenante mostra-se receptivo à idéia de atividades sexuais.⁹

A doutrina de Sérgio A. S. DAMIAN e Joabe T. de OLIVEIRA¹⁰ aponta como principais características do assédio sexual: a) abordagem com propostas de conotação sexual; b) confidências de assuntos íntimos e embaraçosos sem que o incentive; c) presentes de maneira insistente e indiscreta; d) compra de favores com uma generosidade suspeita ou com ameaças relativas ao seu emprego; e) tentativa de

⁸ Ibid., p. 39.

⁹ Ibid., p. 40. “Como ressaltam, com grande precisão, Pastore e Robortella, não há razão para confundir-se o assédio sexual com a sedução funcional, esta caracterizada pelo jogo espontâneo de sedução nos ambientes de trabalho, que ‘favorece a sociabilidade e a comunicação, podendo gerar relações afetivas de toda a natureza”.

convencimento a aceitar suas investidas por meio de chantagens afetivas (por exemplo, apresentando-se como vítima de uma relação fracassada, infeliz); f) prometer vantagens ou promoções condicionadas à aceitação de suas investidas.¹¹ Ainda, no entendimento dos mencionados autores, temos como tipos mais comuns de assédio: a) falar de assuntos picantes ou íntimos; b) contar piadas de conotação sexual; c) fazer convites ou propostas indecorosas; d) tentativa de compra dos favores sexuais da vítima, oferecendo benefícios trabalhistas em troca; e) “cantadas” mais agressivas; f) repetição de todos esses procedimentos com insistência e contra a vontade da vítima.

Neste contexto, a doutrina de SANTOS aponta dois tipos de assédio sexual: o assédio por chantagem ou chantagem sexual e o assédio sexual por intimidação ou assédio sexual ambiental. O primeiro é entendido como: “... o cerco praticado pelo empregador ou administrador público, ou algum dos seus prepostos ou agentes, contra alguém, com o propósito de impor, ou impondo mesmo, um ato de natureza sexual (ato sexista) não desejado, a empregada ou subordinada, para que esta conserve ou adquira vantagens trabalhistas”.¹² O segundo distingue-se do assédio por chantagem “... pela atitude do patrão, superior hierárquico ou dirigente público, ou mesmo de colega de trabalho, de solicitar atividade sexual importuna ou indesejada ou qualquer outra investida de índole sexual, com a intenção de restringir, sem motivo, a atuação

¹⁰ DAMIAN e OLIVEIRA. Op. cit. p. 12.

¹¹ SANTOS. Op. cit., p. 30. “Consoante a obra da jornalista norte-americana Brenda Love, que teve a colaboração de inúmeros ‘experts’, o assédio sexual se caracteriza por ‘avanços sexuais indesejados, pedidos de favores sexuais e outras condutas físicas ou verbais de natureza sexual quando a submissão a essa conduta constitui, explícita ou implicitamente, um termo ou condição para o emprego da pessoa, ou a submissão à conduta ou sua rejeição por alguém é usada como base para decisões de trabalho afetando essa pessoa, ou ainda, que tal conduta tenha o objetivo ou efeito de interferir injustamente no desempenho profissional de uma pessoa ou criar um ambiente de trabalho intimidador, hostil ou ofensivo”.

¹² Ibid., p. 31. “... considero uma boa síntese dos conceitos de assédio sexual por chantagem: a prática de ato, físico ou verbal, de alguém visando a molestar outrem, do mesmo sexo ou do sexo oposto, no trabalho ou em razão dele, aproveitando-se o assediador da condição de superior hierárquico ou de ascensão econômica sobre o assediado, que não deseja ou considera uma molestação tal iniciativa, com a promessa de melhorar, manter ou de não modificar o *status* funcional da vítima ou, mediante ameaça de algum prejuízo profissional, com a finalidade de obter satisfação sexual (...) Nos EUA, o assédio sexual por chantagem também é conhecido como ‘quid pro quo sexual harassment’ (quer dizer, literalmente, ‘o que para que’, ou, em palavras mais próximas do ato, ‘isto por aquilo’). Atenção: não confundir com a expressão francesa ‘quiproquo’ (quiprocó, em português), que significa confusão, bagunça, desentendimento”.

de alguém no trabalho ou de criar uma circunstância ofensiva ou abusiva ou um ambiente de trabalho hostil, ainda que o assediado não venha a sofrer punição ou a perder a posição funcional ostentada antes do assédio”.¹³

1.3 ASPECTOS CULTURAIS E SOCIAIS

O assédio sexual não é conduta atual. No Brasil, desde o período colonial,¹⁴ o assédio já existia. Nesta época, os homens tratavam as mulheres como coisas, principalmente as menos afortunadas, como as negras e índias.¹⁵

Os resquícios de uma pretérita sociedade machista induzem a predominância feminina entre vítimas de assédio sexual, embora haja o reverso. Neste sentido, é oportuno assinalar a opinião da Ministra da Administração e Reforma do Estado, Cláudia Costin, *in* Revista Veja, de que "entre o homem e a mulher quem precisa mudar é a mulher. É ela quem educa os meninos e muitas vezes, reproduz o modelo machista na educação. Existem padrões, que foram colocados em nossa cabeça, de que a mulher não responde à altura às exigências da sociedade".

¹³ Ibid., p. 34. “Para o professor Julio Vivot, o conceito de assédio sexual por intimidação, aproxima-se da definição que lhe dá o direito espanhol ‘acoso sexual ambiental’, e diz: ‘Neste caso, trata-se de um assédio sexual que se diferencia do realizado por chantagem, antes citado, em razão de que a assediada não tem que sofrer a dispensa do emprego ou não obter uma ascensão funcional ou um aumento de salário’, embora tenha recebido incitações e solicitações sexuais molestadoras ou hostis que, em muitos casos visam tão-somente a que a vítima demita-se do emprego”.

¹⁴ DAMIAN e OLIVEIRA. Op. cit. p. 21. No período colonial, prosseguindo até a atualidade, tem-se a imagem do “machão” como sendo aquele raparigueiro, deflorador de mocinhas. Que emprenhace as negras, aumentando os escravos e capital paternos. Sem objeções o Assédio Sexual é um comportamento que sabemos, existe há muito tempo, embora ainda seja difícil estabelecer mecanismos claros que o reconheçam e sancionem enquanto uma prática passível de punição.

¹⁵ PASTORE, José; ROBORTELLA, Luiz C. A. **Assédio sexual no trabalho: o que fazer?** São Paulo: Makron Books, 1998. 25-26 p. “Marvin Harris (1956), na década de 50, depois de realizar uma extensa pesquisa no interior do país, apresentou as seguintes constatações: a) no Brasil, o marido e os filhos mais velhos comem em primeiro lugar e recebem a melhor parte da comida; b) as mulheres – mãe e filhas – esperam que eles terminem para depois começar a comer; c) em público, espera-se que as mulheres fiquem quietas e em segundo plano. São constatações simplesmente escandalosas para os dias atuais. Mas essa realidade valeu por muito tempo. Um pesquisador dos costumes no meio rural brasileiro testemunhou inúmeras cenas do seguinte tipo: ‘O dia estava frio e chuvoso; o pai e o filho passavam a cavalo, cobertos por um capote, enquanto que a mãe e a filha, sem sapatos, iam a pé atrás dos dois’ (Santos, 1966)”.

De fato, observa-se, com muita frequência, determinadas atitudes familiares aonde pais aplaudem seus filhos quando estes exibem seus órgãos genitais ou quando expressam "palavrões", fazendo destes elogios um troféu ao futuro "machão" ou quando, inconscientemente, estes genitores privilegiam os filhos em relação às filhas na divisão de tarefas caseiras. O próprio Código Civil de 1916, com regras totalmente caducas e que não coadunam com a realidade atual da sociedade, registra em seus mandamentos algumas seqüelas do domínio masculino, principalmente quando prevê no seu artigo 219, IV, o defloramento da noiva, ignorado pelo marido, anterior ao casamento como causa de anulação do casamento, o que é entendido pela doutrina majoritária como revogado pelo artigo 5º, I da Constituição Federal de 1988, o qual estabeleceu a igualdade entre homem e mulher.

No seu íntimo, a cultura brasileira, embora desprovida do preconceito exacerbado do passado, ainda semeia raízes de uma sociedade pretérita de onde prevalece o "dogma da virgindade" para as mulheres e o "princípio da virilidade para os homens". A diferença existente entre homem e mulher reside no fato de que, durante muitos séculos, em várias sociedades, foi negado ao sexo feminino a oportunidade de se tornar um membro importante e ativo na esfera pública e política.¹⁶

Sob o ponto de vista patológico, a natureza moldou todos os animais, inclusive o homem primitivo, de forma que a fêmea exercesse a atração sob o macho, uma vez que é ela que carregará em seu ventre os frutos da perpetuação da espécie.¹⁷

¹⁶ DAMIAN e OLIVEIRA. Op. cit. p. 25. "O desafio constante das mulheres às normas e valores patriarcais resultou na procura desesperada, por todo um setor masculino, de argumentações para tentar inverter este processo. Não é assim estranho que hoje se justifique a falta de emprego nos países desenvolvidos ocidentais pelo fato de as mulheres na sua maioria terem um emprego e uma participação ativa no orçamento e dinâmica familiar".

¹⁷ Ibid. p. 23. "Darwin também acreditava que os homens eram naturalmente mais inteligentes. A superioridade da inteligência masculina, em sua opinião, derivava do fato de os jovens terem de lutar entre si para ter acesso às suas potenciais parceiras femininas. Haja vista que nossos antepassados masculinos teriam tido necessidade de defender as suas famílias, de caçar para a sua subsistência, de atacar os seus inimigos, de produzir armas, naturalmente que teriam de possuir melhores qualidades mentais, especialmente em termos de observação, raciocínio, invenção ou imaginação. (...) P. Broca, neurologista francês que se dedicou também a estudos sobre diferenças entre os sexos, confirmava a hipótese da inferioridade intelectual feminina. Depois de calcular o peso do cérebro de mais de 100 homens e mulheres autopsiados em hospitais de Paris, este cientista escrevia em 1861 'as mulheres são, em média, menos inteligentes que os homens, diferença esta que convém não exagerar mas que para todos os efeitos é real' Todavia Broca esqueceu-se de ter em linha

Todavia, devido ao desenvolvimento da inteligência, a natureza acrescentou às necessidades reprodutivas do ser humano o deleite que proporcionam as relações sexuais aos casais que se entrelaçam.

Desta forma, conclui-se que, como a natureza contempla às formas femininas uma dose superior de atratividade, as tendências se direcionam para a prática mais abundante de assédio sexual exercida pelos homens em relação às mulheres.

Outro fator que contribui para a excitação da libido masculino se constitui na apelação sexual de que se utilizam os meios de comunicação e os anúncios publicitários. Na maioria destas inserções, em forma de textos ou imagens, exploram-se apenas as curvas femininas, provocando-se nos homens as mais diversificadas fantasias.

1.4 SUJEITO ATIVO E PASSIVO DA CONDUTA DE ASSÉDIO SEXUAL

Em decorrência dos fatores e circunstâncias culturais descritas acima, o sujeito ativo da conduta de assédio sexual geralmente é o homem. Porém, com o passar do tempo, e o ingresso maciço da mão-de-obra feminina na indústria e no comércio, bem como o desenvolvimento social das nações européias e do norte do continente americano, proibindo a discriminação entre os sexos, fator este aliado ao elevado número de mulheres bem-sucedidas no trabalho fora do lar, elas também passaram a praticar o assédio sexual.¹⁸

Os casos de assédio sexual feminino são muito raros e dificilmente vêm a tona, pois quando surgem, o assediado é tendente a sentir-se lisonjeado ao invés de

de conta o tamanho mais reduzido, em média, da estatura feminina em relação à altura. Para a época, era um fato assente que as mulheres eram seres intelectualmente inferiores. Este credo seria abalado seriamente por vários trabalhos de pesquisa, muitos dos quais levados a cabo por antropólogos. 'É o meio quem modela a personalidade, e não algo derivado do código genético', defendia Margareth Mead. 'Retirem-se alguns ornamentos culturais aos homens e mulheres e nós teremos o mesmo animal; é a sociedade que é responsável por fazer crescer as mulheres e os homens como homens.'

¹⁸ CERNICCHIARO. Op. cit., p. 02. O autor afirma que: "O sujeito ativo, embora (explicações históricas) como regra seja o homem, pode ser também a mulher. Indiferente o sexo, além disso, para configurar o sujeito passivo".

ofendido¹⁹. Mas, por muitas vezes, os homens regem suas condutas sob princípios pessoais, morais e religiosos e merecem a proteção contra este abuso, uma vez que nossa Lei Maior alberga a igualdade entre os sexos, como dito anteriormente.

Ademais, a imputabilidade não deverá ser incidente somente em relação ao assédio sexual ocorrido entre indivíduos heterossexuais. Com o liberalismo sexual, o homossexualismo cresceu assustadoramente e com ele as pretensões assediosas entre indivíduos pertencentes a esta categoria. Infelizmente, a *noticia criminis* do crime de assédio fica barrada pelo preconceito, pois o crivo popular tende a rotular o denunciante como também optante pela condição homossexual, mesmo que este não seja simpatizante.

O assédio originado de *gays* e lésbicas já suscitam efeitos na esfera judicial estrangeira como a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos que permitiu o ajuizamento de ações na justiça com base numa lei que dispõe sobre os Direitos do Cidadão de 1964.²⁰

Sob a ótica da psicologia humana, Ana Maria Silva, psicóloga do Grupo Amma – Psique e Negritude, assevera que para se falar em assédio sexual, a primeira coisa que deve ser esclarecida é quem assedia e quem é assediado.²¹

¹⁹ SANTOS. Op. cit., p. 03. “Mais uma certeza que tenho: o homem, quando vítima de assédio sexual, ao invés de denunciar a autora desse ato, prefere vangloriar-se do fato de ter sido importunado sexualmente no local de trabalho, ‘espalhando para todo mundo’ – como se usa dizer nas empresas – as peripécias do assédio de que foi vítima. De fato, dada a estrutura psicossocial do homem, o latino em especial, ele se sente, na verdade, orgulhoso de ter desapertado desejos sexuais na sua chefe, supervisora ou diretora. É como se caísse uma chuva intensa de purpurina sobre o seu *ego narcisista*, em pleno meio-de-ano”.

²⁰ Ibid., p. 38. O jurista relata que em decisão tomada em 04 de março de 1999 a imprensa mundial veiculou que a Suprema Corte dos Estados Unidos entendeu que os homossexuais também podem ser processados por assédio sexual no trabalho”.

²¹ DAMIAN e OLIVEIRA. Op. Cit., p. 32. A assediada costuma ser uma pessoa frágil ou está atravessando momento de instabilidade no campo profissional ou familiar. Tem problemas com auto-estima, autoconfiança e auto valorização. Não sabe ser objetiva e por isso não consegue dizer não de forma clara o suficiente para breçar o processo que está se instalando. O assediador, por sua vez, encontra nesses elementos uma brecha para se valer do poder que detém e coagir o seu objeto do desejo. Ele não vê a mulher como pessoa, mas como um troféu que precisa ser subjugado e conquistado a qualquer preço. (...) O brasileiro Mattews Shirts tem uma tese sobre isso. Estudioso dos costumes brasileiros e norte-americanos, Shirts acha que o Brasil é mais tolerante em relação ao contato pessoal, quase afetivo entre companheiros de trabalho, coisa impensável nos Estados Unidos. É por isso que entre os brasileiros o assédio passa como coisa normal, que faz parte da relação diária e

SANTOS define, em linguagem objetiva, sujeito ativo como “... a pessoa, homem ou mulher, hetero ou homossexual, que assedia sexualmente, no trabalho ou em razão dele, pessoa do sexo oposto ou do mesmo sexo”. Da mesma forma o jurista afirma que o sujeito passivo do assédio sexual é “... um homem ou uma mulher, empregado ou funcionário público, vitimado por assédio sexual praticado no trabalho, ou ainda que noutro local, mas resultante da relação de trabalho”.²²

Logo, o elemento tipificador do assédio sexual por chantagem, inerente ao sujeito ativo, é a condição jurídica ou hierárquica que ele ostenta. Este deve ocupar cargo ou função hierarquicamente superior à da pessoa assediada (sujeito passivo). O elemento ativo do assédio sexual por chantagem tem, forçosamente, de dispor do poder de comando e dele fazer mal-uso ou uso abusivo, diferentemente do assédio sexual por intimidação.

Nas relações laborais, que será o tema a ser estudado no capítulo seguinte, ocorre, freqüentemente, uma sujeição do empregado, em geral o sujeito passivo do assédio, e o empregador, sujeito ativo ou assediante. Isto ocorre, porque entre os indivíduos mencionados, há uma relação de poder, chefe e subordinado. Neste contexto, José PASTORE e Luiz Carlos A. ROBORTELLA,²³ desenvolveram uma teoria de controle, a qual estuda o comportamento do assediado diante da prática do assédio sexual na esfera laboral, e, para tanto, apontam, em sua doutrina, dois tipos: o controle fatal e o controle comportamental. No primeiro tipo, segundo os autores, o assediado assemelha-se à situação de um escravo, pois não tem liberdade e depende do assediador em todos os sentidos. Não dispõe de nenhum mecanismo de proteção para atenuar o abuso. A relação é desigual e sem margem para o exercício da liberdade. Freqüentemente, o assediado é forçado a ceder e cede, sem nada poder fazer. Já no segundo tipo de controle, o comportamental, o assediado manipula o seu próprio comportamento de modo a torná-lo atrativo ao assediante. Esse é um caso muito freqüente no campo do assédio sexual. O jogo baseia-se em elevar os benefícios e

cotidiana entre as pessoas que convivem no mesmo ambiente. Nos Estados Unidos, homens e mulheres resolvem essas questões na frente de um juiz.

²² SANTOS. Op. Cit., p. 38-39

²³ PASTORE e ROBORTELLA. Op. cit., p. 21.

reduzir os custos da prática sexual. O assediado, embora não goste, tem pouca liberdade para rejeitar a proposta e se vê atraído pelos seus desdobramentos. O jogo em si não lhe interessa, mas os acenos de melhoria profissional lhe interessam muito.

Portanto, o assédio sexual somente se configura quando há abuso do poder, indesejado pela parte contrária, como forma de obter favores sexuais, e, principalmente, quando estes favores são trocados por vantagens no trabalho.²⁴

Por derradeiro, discursar sobre assédio sexual é antes de tudo tratar de valores, cultura, da sedução, do poder nas relações e especialmente dos comportamentos e atitudes entre as relações entre os dois sexos.

²⁴ Ibid., p. 22. “O romance que se desenvolve, por exemplo, entre chefe e funcionária (‘o caso’) pode-se caracterizar por uma troca de sexo por promoção. Mas quando essa troca é consentida, não há motivo para a funcionária reclamar de assédio. Nesse caso, a funcionária simplesmente foi ‘cantada’ e cedeu, em uma troca bilateral de interesses recíprocos (Guttek, 1985)”.

2 ASSÉDIO SEXUAL NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS

2.1 O ASSÉDIO SEXUAL NOS AMBIENTES DE TRABALHO

O assédio sexual geralmente ocorre no ambiente de trabalho e pressupõe uma intimidação por parte de um superior contra um subordinado, ou seja, o superior se vale de sua posição hierárquica para exigir favores sexuais, muitas vezes sob a ameaça de dispensar ou de prejudicar a vítima na carreira.²⁵ Nada impede, entretanto, a ocorrência do assédio em outras situações, ou seja, em qualquer relação jurídica em que alguém seja a palavra decisiva e estabeleça exigência de prática, de atos da vida sexual.

Embora seja muito raro, o subordinado também pode ser enquadrado como sujeito ativo do assédio sexual, quando o mesmo procura ameaçar o superior, fazendo do uso de informações confidenciais²⁶.

Dentro deste contexto, faz-se mister trazer ensinamento de PASTORE e ROBORTELLA, que dissertam sobre a teoria da assimetria do poder nas relações laborais:

O caso do assédio sexual é típico. Nele, estabelece-se uma troca assimétrica: ‘Se você passar a noite comigo, eu lhe arrango a promoção solicitada’. Para o assediado, a gratificação é a promoção e o custo é entrar em um jogo sexual indesejado. Trata-se de uma coação. Por isso, o assédio sexual tem sido estudado dentro do contexto das assimetrias de poder (Barak e Yitzhaki, 1995). Devido à mencionada assimetria de poder, a pessoa que se sentir ofendida tem dificuldade em devolver a ofensa no mesmo nível. Para ela, punir de volta pode lhe causar um prejuízo irreparável. E, por se tratar de alto risco, a pessoa tende a ficar dentro de

²⁵ A globalização da economia trouxe períodos de desemprego galopante e um número significativo de subempregos que não garantem o sustento do trabalhador. Empregadores e empregados engalfinham-se para que estes não fiquem em detrimento de seus vencimentos, e àqueles não sejam impostos os efeitos nefastos de uma falência ou a inviabilidade do negócio pela queda abrupta das margens de lucros. Diante deste quadro sócio-econômico, os assediados, em função da necessidade de sustento familiar e diante do conflito psicológico que os assolam, encontram-se sob duas condições: ceder face às pressões exercidas ou fadar-se à demissão em época de escassas ofertas de empregos.

²⁶ PASTORE e ROBORTELLA. Op. cit., p. 03. “Quando o assédio sexual é praticado por pessoa de nível hierárquico mais baixo, com frequência o assédio se faz mediante chantagem, boicote, intimidação ou retaliação”.

uma relação assimétrica, procurando evitar o assediador da melhor maneira possível (Gruber e Smith, 1995; Rudnam *et al.*, 1995).²⁷

Entre as classes trabalhistas, as mais suscetíveis ao assédio sexual são as enfermeiras e as secretárias, possivelmente, pelo fato de estarem próximas a seus superiores hierárquicos. Por muitas vezes, estas profissionais, por dever de ofício mantêm-se em sigilo, o que ocasiona uma miscelânea entre a vida pessoal e profissional.

O assédio sexual não se restringe apenas aos locais de trabalho, ou seja, empresas ou órgãos da administração pública, atingindo, também, as relações domésticas. Tal situação é mais preocupante, pois, na maioria das vezes, as empregadas domésticas, desprovidas de instrução e dependendo de moradia, alimentação e salário mensal, encontram-se num grau muito mais elevado de sujeição ao patrão.²⁸

Neste prisma, é profícuo trazer consideração do jurista SANTOS aonde afirma que o assédio sexual também ocorre “... nos estabelecimentos de ensino, clubes desportivos e de lazer, associações civis, consultórios médicos e dentários, em resumo, em qualquer lugar freqüentado por pessoas capazes de abusar do direito de comando ou aproveitar-se da profissão, porque os pacientes estão geralmente fragilizados ou submetidos a uma condição de inferioridade porque não são técnicos e, acima de tudo, confiam no médico, dentista e advogado”.²⁹

Os vários Conselhos das classes profissionais, principalmente o de medicina, através de trabalhos de fiscalização, tem instaurado processos disciplinares,

²⁷ Ibid., p. 17.

²⁸ DAMIAN e OLIVEIRA. Op.cit., p. 42. “Os filhos de família cantam as empregadas. Tinham sua iniciação sexual com elas. Não podiam com as meninas da mesma classe social? Sobrava para a serviçal. A copeira Maria de Lurdes de Jesus, presidente do Sindicato das Empregadas Domésticas do Rio de Janeiro, já escutou dezenas de histórias de domésticas assediadas sexualmente pelo patrão. A residência comum facilita. Nunca, no entanto, Lurdes soube de alguma, entre as 3000 mulheres filiadas ao sindicato, que tivesse denunciado a agressão. ‘Ninguém denuncia. As domésticas têm medo de perder o emprego ou ficar desacreditadas’”.

²⁹ SANTOS, Op. cit.

sancionando diversos profissionais, comprovando que o assédio sexual faz-se presente também nas relações entre profissionais liberais e suas clientes ou pacientes.³⁰

Segundo a OIT, 52% das mulheres economicamente ativas já foram assediadas no Brasil, com a ressalva de que a maior parte dos casos permanece no sigilo e na clandestinidade.³¹ Outras estatísticas realizadas por esta mesma organização apontam que cerca de 30% das mulheres trabalhadoras consultadas, em todo o mundo, admitiram já terem sido alvo da conduta de assédio sexual.

Pelos resultados das referidas pesquisas, divulgados desde 1993 (e até hoje não desmentidos ou alterados), praticamente um terço das mulheres que trabalham fora de casa sofreram assédio sexual masculino, desde o tipo mais sutil, como por exemplo, carícias e toques não desejados, até os mais grosseiros, como convites expressos para fazer sexo e exibição do pênis.

A OIT afirma ainda, que o assédio sexual (insinuações, contatos físicos forçados, convites ou pedidos impertinentes, por exemplo) deve apresentar, ao menos, uma das seguintes características: a) ser claramente uma condição para dar ou manter emprego; b) influir nas promoções ou na carreira do assediado; c) prejudicar o rendimento profissional, humilhar, insultar ou intimidar a vítima.³²

Ademais, outras estatísticas realizadas pelo Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo revelam que 26,83% de suas filiadas já sofreram alguma modalidade de assédio, sendo que 24% do total das secretárias de São Paulo já foram

³⁰ DAMIAN e OLIVEIRA. Op. cit., p. 55. “No Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, já tramitam dois processos por má conduta contra ginecologista. O primeiro processo, instaurado em janeiro, foi provocado por uma carta que o CRM recebeu de uma ex-paciente, que não foi à polícia, relata o ataque do médico com detalhes só possíveis de obter de alguém protegido pela garantia de não ter sua identidade revelada”.

³¹ Segundo o Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo, as razões que frequentemente obstam a denúncia são: o medo de represálias ou retaliações através da demissão, rebaixamento de cargo ou transferência de setor ou localidade; o receio pela exposição ao ridículo; a dificuldade de expressão e clarificação dos fatos diante da introversão da assediada e o descrédito à justiça.

³² DAMIAN e OLIVEIRA. Op. cit., p. 14. “O Assédio Sexual no trabalho tem um ingrediente peculiar, que o distingue de outras formas de abuso: a chantagem. O assédio ocorre quando uma pessoa tenta usar o seu poder para obter favores sexuais da outra. Trata-se, portanto, de uma ação unilateral e assimétrica. O assediador deseja obter, por chantagem, o que o assediado não quer proporcionar. O elemento da chantagem é essencial. O simples ‘flirt’, os jogos recíprocos e a cantada, sem intenção de chantagear, não são Assédio Sexual.

também vítimas de assédio.³³ Este último percentual foi, curiosamente, o mesmo resultado apurado pela *Society for Human Resource Management*, em pesquisa realizada com 2.800 (dois mil e oitocentos profissionais) de recursos humanos de empresas norte-americanas, segundo revelou a revista *News Week*.³⁴

2.2 O ASSÉDIO SEXUAL NO ÂMBITO DAS EMPRESAS, NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEUS EFEITOS

Segundo orientações do Sindicato das Secretárias de São Paulo, quando a prática do assédio sexual se dá em ambientes de grandes empresas ou multinacionais, a assediada deve assumir determinada postura, ou seja, deve falar de forma clara, objetiva e ameaçadora ao assediante de sua negativa; mencionando a possibilidade de informar por escrito, à direção da empresa com a propositura de ação penal mediante queixa.³⁵

Segundo PASTORE e ROBORTELLA: “esses procedimentos reclamatórios hierarquizados exercem pressão tão forte sobre o assediador potencial que este raramente prossegue em seu plano. Eles impedem o trânsito das intenções latentes

Quanto à violência e o estupro, são crimes sexuais tipificados no Código Penal, muito mais grave do que o assédio”.

³³ O Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo editou e distribuiu uma cartilha contendo orientações de prevenção contra os ‘ataques’ que vêm sofrendo estas profissionais, dentre os quais elencamos algumas: não se vestir com roupas provocantes; dispensar comentários em relação a vida afetiva (brigas com namorado, solidão, etc); desconfiar de jornadas pós-expediente quando somente uma pessoa é convocada para trabalhar com seu chefe; cautelas para a aceitação de convites para jantares muito íntimos.

³⁴ SANTOS. Op. cit., p. 48.

³⁵ O caminho para a defesa se constitui, primeiramente, na comunicação dos fatos à empresa em documento protocolado ou com visto de recebimento, dispondo-se assim de meios de facilitação da prova. Caso esta providência não seja possível ou não se consolide eficiente, aconselha-se que a denúncia seja efetivada através do sindicato da categoria ou diretamente por intermédio de abertura de inquérito policial na Delegacia da Mulher, onde houver, ou numa Delegacia de Polícia comum, onde não existir esta especialização. Alguns Conselhos Estaduais da Condição Feminina e alguns sindicatos têm mantido com eficiência alguns serviços sociais de orientação e defesa da mulher assediada. Para os casos em que sejam envolvidos os profissionais liberais frente aos seus clientes ou pacientes, é coerente que, aditado pelas providências elencadas, efetive-se uma representação ética junto ao respectivo Conselho Regional.

para o comportamento efetivo. Nessas condições, assediador e assediado (potenciais) trabalham dentro de um relacionamento mais simétrico”.³⁶

As empresas de vanguarda procuram estimular os seus funcionários através de melhores salários, treinamento e principalmente disponibilizando um ambiente harmonioso de trabalho. Os executivos autoritários e rancorosos estão cedendo lugar aos líderes, cuja receita para a conquista de resultados positivos nos balanços são alcançados pela capacidade pessoal de negociação e conciliação coadjuvada com as idéias surgidas do trabalho em equipe.

Ademais, a existência do assédio sexual nas relações de trabalho poderá promover o desequilíbrio entre os colaboradores, uma vez que cria uma órbita de hostilidade em torno do assediante, o que contribui diretamente para o fracasso dos resultados almejados, uma vez que normalmente aquele é o gestor das operações da empresa.

Neste sentido, SANTOS assevera que: “Problemas de relacionamento sexual nas empresas, hoje em dia, significa prejuízo na certa, daí eu ter falado em política sexual do trabalho. Nas repartições públicas, por sua vez, ele representa instabilidade e relações conflituosas, prejudicando o bom relacionamento, interna e externamente, e criando questões disciplinares, da mais variada gravidade”.³⁷

Da mesma forma, a doutrina de PASTORE e ROBORTELLA demonstra que o assédio sexual, dentro das relações trabalhistas, pode afetar sensivelmente o ambiente e o relacionamento entre os empregados e funcionários das empresas, sejam elas públicas ou privadas:

É dentro desse contexto que o assédio sexual se torna um problema trabalhista. O relacionamento em condições de coação tem um equilíbrio extremamente precário. O ambiente de trabalho se torna insuportável; as pessoas ficam desconfiadas; a atitude tende a ser ataque ou defesa o tempo todo. Esse não é um clima favorável ao trabalho. Uma vez disparada a tentativa de assédio, dificilmente o relacionamento volta ao ponto de equilíbrio. A tendência é de a relação social se romper. Na insistência de assédio sexual, uma das partes acaba abandonando a interação – ou é forçada a abandoná-la. Por isso, o assédio sexual

³⁶ PASTORE e ROBORTELLA. Op. cit., p. 19.

³⁷ SANTOS. Op. cit., p. 24. “Para Robert Husbands (loc. cit.), as conseqüências financeiras do assédio sexual para os empregadores são de três ordens: o custo atribuído ao absentéismo, a queda da produtividade e a rotatividade da mão-de-obra”.

causa para as partes, com frequência, o desemprego, ou por demissão ou por renúncia forçada.³⁸

Nas empresas de pequeno porte ou microempresas, a dificuldade aumenta, eis que o assediante geralmente é o proprietário, dificultando a defesa da assediada e o acesso ao Poder Judiciário, pois, como dito anteriormente, o medo de perder o emprego supera, por vezes, a vontade da ofendida tutelar seus direitos, ora atacados pelo assediante.

Na esfera pública, por força da relação jurídica à qual se subordina ao Estado, o servidor público fica submetido às ordens do seu chefe que, às vezes, extrapola os limites do exercício regular desse poder-dever funcional, ou utiliza-se dele para assediar sexualmente funcionário subordinado ou colega de repartição.³⁹

Contudo, no âmbito das relações contratuais, regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas, a situação jurídica é diferente da que ocorre no regime estatutário, pois o poder hierárquico do patrão impõe aos empregados uma subordinação jurídica muito mais marcante do que aquela a qual o servidor público se submete, dada a proximidade física em que se encontram.

Na Administração Pública, os casos de assédio sexual dispõem de maior viabilidade de denúncia, eis que o servidor encontra-se amparado pelo artigo 41 da Constituição Federal, protegendo-o contra exoneração imotivada, além da repercussão que poderá motivar a opinião pública pela veiculação na mídia de assédio sexual praticado por uma autoridade ou agente público.

Sob o ponto de vista da moralidade pública e da ética profissional, o assédio com intenção de sexo é, concomitantemente, uma espécie de violência contra a liberdade sexual da pessoa e um comportamento socialmente indesejável, que deve ser desestimulado e punido, para a defesa do equilíbrio das relações sociais no trabalho.

³⁸ PASTORE e ROBORTELLA. Op. cit., p. 18.

³⁹ SANTOS. Op. cit., p. 44. “Pois bem, num e noutro casos, há sempre a atuação desse poder que coloca os subordinados numa situação de inferioridade – ainda que esta não seja a intenção do legislador – que os inibe de enfrentar determinadas situações vexatórias que a ele se apresentam, quando a atitude do superior hierárquico se desvia ou ultrapassa os limites da prerrogativa legal de administrar a coisa pública ou gerir a empresa privada. O abuso desta faculdade está presente no assédio sexual”.

2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL, ILÍCITOS CIVIS E PENAS E DIREITO DE REGRESSO

Nos casos de assédio sexual nos ambientes de empresas privadas, estas também serão afetadas pelos atos do assediante em decorrência do disposto no artigo 482, alínea “b” da CLT, que autoriza a aplicação de sanções disciplinares como a advertência, a suspensão e a dispensa por justa causa por incontinência de conduta, além da possibilidade de promover a rescisão indireta do contrato de trabalho, consoante ao disposto no artigo 483, alíneas “a”, “d” e “e” do aludido diploma legal.

Todavia, por muitas vezes a vítima de assédio é demitida pelo assediante e, nestes casos, à assediada pertencem todas as indenizações por rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, podendo, ainda, ser reintegrada no quadro de empregados da empresa. Um caso concreto foi a decisão de primeiro grau proferida pela 16ª Junta de Conciliação e Julgamento da Comarca do Rio de Janeiro, aonde se converteu o pedido de reintegração de empregada grávida, que teve sua demissão motivada pela represália de resistência à prática de assédio sexual, em verbas indenizatórias tempestivas a todo período da licença-gestação, uma vez que a autora não mais disporá de um ambiente tranqüilo e imparcial para desenvolver suas atividades habituais.

Neste ponto, cabe fazer um parêntese a fim de dissertar sobre a questão do ilícito penal e civil. Quando a ação ou omissão viola direito de alguém, o ato ilícito praticado pode estar inserido na esfera do Direito Civil ou na do Direito Penal. Assim o legislador, ao tratar do assédio sexual deverá avaliar atentamente a questão para fins de enquadramento no nosso ordenamento jurídico.

A diferença primordial entre o ilícito civil e penal, segundo Caio Mário, citado por SANTOS, reside na natureza do bem juridicamente protegido pelo sistema legal e os efeitos que a norma jurídica prevê para a ofensa praticada pelo agente. Assim sendo, as normas penais atuam com o desiderato de inibir as violações mais graves e que possam colocar em cheque o equilíbrio das relações sociais. O mencionado jurista aponta, ainda, requisitos que compõem o ato ilícito: 1) a conduta intencional, ou

meramente previsível, de um resultado exterior; 2) a violação do ordenamento jurídico; 3) a imputabilidade e 4) a entrada da conduta do agente na esfera jurídica.

Da mesma forma, MIRABETE, com muita maestria, faz a distinção entre o ilícito civil e penal com suas respectivas conseqüências, previstas em nosso ordenamento:

O fato que contraria a norma de Direito, ofendendo ou pondo em perigo um bem alheio ou a própria existência da sociedade, é um *ilícito jurídico*, que pode ter conseqüências meramente civis ou possibilitar a aplicação de sanções penais. No primeiro caso, tem-se somente um *ilícito civil*, que acarretará àquele que o praticou apenas uma reparação civil: aquele que, por culpa, causar dano a alguém será obrigado a indenizá-lo. (...) Muitas vezes, porém, essas sanções civis se mostram insuficientes para coibir a prática de ilícitos jurídicos graves, que atingem não apenas interesses individuais, mas também bens jurídicos relevantes, em condutas profundamente lesivas à vida social. Arma-se o Estado, então, contra os respectivos autores desses fatos, cominando e aplicando sanções severas por meio de um conjunto de normas jurídicas que constituem o Direito Penal. (...) Como o Estado não pode aplicar as sanções penais arbitrariamente, na legislação penal são definidos esses fatos graves, que passam a ser *ilícitos penais* (crime e contravenções), estabelecendo-se as penas e as medidas de segurança aplicáveis aos infratores dessas normas.⁴⁰

No tocante à responsabilidade do agente, autor do ato ilícito, pode-se dizer que a legislação brasileira adotou, no art. 159, do Código Civil,⁴¹ a Teoria da Responsabilidade Subjetiva. Neste dispositivo estão presentes os dois elementos subjetivos do delito civil: o dolo, presente na ação ou omissão voluntária e consciente de causar prejuízo a terceiro, e a culpa, presente na ação ou omissão involuntária, configurada pela negligência ou imprudência. Assim, quem, por dolo ou culpa, causar prejuízo à outra pessoa, deve reparar integralmente as perdas sofridas pela vítima, indenizando-a.

Na esfera penal, nas palavras de Magalhães de Noronha, citado por SANTOS, dolo “é a vontade, mas a vontade livre e consciente”. A questão do dolo e culpa no assédio sexual será discutida em capítulo subsequente.

Cumprе esclarecer, ainda, que a responsabilidade civil é independente da criminal, ainda que possa haver a superposição das duas esferas. O legislador

⁴⁰ MIRABETE, Julio. F. **Manual de direito penal**: parte geral. 15. ed. São Paulo: Atlas, 1998. Vol. 1. 22 p.

⁴¹ “Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”.

estabeleceu no art. 1.525 do Código Civil,⁴² que a decisão proferida no processo criminal faz coisa julgada a respeito do fato e da autoria. Já na esfera laboral, conforme disserta SANTOS “pelo princípio da autonomia e independência das jurisdições trabalhistas e penal, a sentença criminal absolutória não implica, necessariamente, inexistência de justa causa, dada a questão da fidúcia no contrato de trabalho. No entanto, é de toda conveniência que, quando à autoria, este princípio seja respeitado”.⁴³

A corrente doutrinária majoritária, quanto à responsabilidade por assédio sexual, entende que pertence à empresa, independente do conhecimento fático, atribuindo-se objetivamente a culpa *in eligendo* ou *in vigilando* quanto ao seu agente funcional, mas tendo o direito de regresso contra o empregado a seu favor.⁴⁴ Facilita este entendimento, em detrimento da empregadora, a prática de conchavo entre a assediante e a assediada.

Na esfera pública, precipuamente, nos casos de prejuízos morais causados por servidores públicos, a questão relativa à reparação por danos civis não é diferente daquela ostentada pelo empregador comum. O Estado, tal como a empresa privada, responde pelos atos de seus subordinados (funcionários e empregados públicos), seja na condição de pessoa jurídica de direito público, seja como pessoa jurídica de direito privado (empresas prestadoras de serviços).

⁴² “Art. 1.525. A responsabilidade civil é independente da criminal; não se poderá, porém, questionar mais sobre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime”.

⁴³ SANTOS. Op. cit., p. 79.

⁴⁴ Ibid., p. 87. “Apoiado, mais uma vez, em Robert Husbands (*Lê harcèlement sexuel*), ressalto que nos vinte e três países nos quais ele analisou a legislação aplicável ao assédio sexual, as normas legais podem ser classificadas em quatro grandes tipos: a lei sobre igualdade de oportunidade (não-discriminação sexual), lei sobre o trabalho, lei sobre delitos e quase-delitos e lei penal. Nos casos enquadrados nas três primeiras classes, acima, de acordo com as conclusões de Husbands, são responsáveis, direto, o assediador; indireto, o patrão, se ficar provado que ele conhecia o fato caracterizado como discriminatório, ilícito trabalhista, delito ou um quase-delito, e não agiu de forma a evitar ou desestimular o assédio. Quando a sociedade trata do assédio como ilícito penal, a legislação desses países só penaliza o autor e co-autor. (...) o empregador condenado pela Justiça a indenizar a pessoa assediada, tem o direito de agir regressivamente (*actio in rem verso*) para haver do empregado-assediador o que tiver pago à vítima do assédio, conforme disposto no art. 1.524 do Código Civil (‘O que ressarcir o dano causado por outrem, se este não for descendente seu, pode reaver daquele por quem pagou, o que houver pago’).”

Quanto ao direito de regresso, ao Estado é assegurado a propositura de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou de culpa, conforme disposto no art. 37, §6º, da Constituição Federal.⁴⁵ SANTOS, tratando do assunto em comento afirma o seguinte:

Considero conveniente ressaltar, por fim, que o direito de regressão, segundo a doutrina pátria, pode ser exercido na esfera administrativa, não sendo absolutamente necessária a ação judicial da Administração Pública em face do servidor para reaver o que pagou ao lesado pelo assédio sexual. Entendo que, reparado o dano pelo Estado, o servidor público autor do assédio pode ser instado a ressarcir os cofres públicos a ser descontado em folha de pagamento até plena satisfação da sua dívida com a Administração Pública.

Outra posição requer muito mais cuidado é a que atribui a responsabilidade efetiva e direta, ou seja, a empresa se omite das providências quando ocorre a chamada, chantagem sexual e somente responde quando ciente de todos os fatos ocorridos.

Nesta seara, SANTOS afirma que: “a princípio, quem responde na esfera civil pelos danos causados à vítima do assédio sexual, é o sujeito ativo, o assediador (art. 159, do Código Civil), porém em determinados casos – e hoje são inúmeras as hipóteses – o empregador responde solidariamente (art. 1.521, III, do mesmo diploma legal)”.⁴⁶

2.4 REPARAÇÃO POR DANO MORAL E A COMPETÊNCIA PARA JULGAR AS AÇÕES INDENIZATÓRIAS

O assédio sexual como qualquer espécie de molestação sexual deixa marcas profundas, pois traz a dor, o sofrimento e a repugnância pelos constrangimentos sofridos pela assediada, dando causa a danos morais. As formas de sanção poderão ser *in natura* através de desagravo ou retratação ou por intermédio de reparação

⁴⁵ “Art. 37, §6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

⁴⁶ SANTOS, Op. cit., p. 80.

pecuniária arbitrada, de difícil valoração, uma vez que torna-se difícil atribuir o valor em pecúnia de um sofrimento. Neste ponto, é salutar transcrever lição de SANTOS:

Responder por perdas e danos significa, neste caso, principalmente indenizar em dinheiro, posto que não há como devolver à vítima a dignidade e a honra ofendidas, nem curar as mágoas causadas pela dor dos sentimentos ultrajados, embora esta possa ser reembolsada das despesas médicas, aí incluídas as do tratamento psicológico e, ainda, remediar a situação, com um pedido de desculpas público. (...) o assediador está obrigado por lei a reparar efetivamente o dano causado à sua vítima, não só o que ela perdeu (dano emergente), como também o que deixou de obter (lucro cessante), porque, como se pode constatar, nas palavras de Sílvio Rodrigues, ‘a idéia de tornar indene a vítima se confunde com o anseio de devolvê-la ao estado em que se encontrava antes do ato ilícito.’⁴⁷

No caso do assédio sexual nas relações laborais, deve-se avaliar, primeiramente, a extensão do dano causado pela ação do assediante, que seria o ato de molestar o subordinado (sujeito passivo). Caracterizado o assédio sexual, restará presente o dano moral, podendo ou não ocorrer o dano patrimonial. Aliás, não se aplicam, ao caso, as tradicionais excludentes da responsabilidade, ou seja, a culpa da vítima (se houver insinuação ou sedução não haverá assédio sexual), o fato de terceiro (quanto ao empregador aplica-se a teoria do risco), o caso fortuito e a força maior.

A doutrina tem se manifestado positivamente quanto ao cabimento de se pleitear esta reparação extrapatrimonial, cujo amparo jurídico se encontra no Código Civil através dos artigos 159 e 160 que tratam da Responsabilidade Civil e artigos 1549 e 1553 que disciplinam a prática de atos ilícitos, ambos declinados ao artigo 5º, X do texto da nossa Lei Maior de 1988.

Nas palavras de SANTOS: “Essa regra de índole constitucional ampliou a de ordem infraconstitucional, contida no art. 159 do Código Civil, de 1916, porquanto este não se refere expressamente ao dano moral ou extrapatrimonial, porém essa omissão não impediu – ao revés, estimulou – a construção doutrinária de que na *mens legis* estava incluído o dano moral”.⁴⁸

⁴⁷ Ibid., p. 81-82.

⁴⁸ Ibid., p. 81.

Os Tribunais têm declinado pela procedência dos pedidos de reparação por danos morais, embora a indenização material por danos morais não tenha posição significativa na tradição brasileira. Assim, sentenças trabalhistas como a proferida pela 16ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, supra mencionada, presidida pelo Juiz Presidente Ricardo Areosa, que arbitrou a quantia de aproximadamente R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a título de reparação extrapatrimonial têm colaborado para a proliferação destas reclamatórias.

Em relação à questão de competência, é pacífica a doutrina e a jurisprudência, e transparente a legislação, quanto a competência da Justiça do Trabalho, onde linhas mestras são extraídas do Direito Processual Civil, para se amenizar as questões patrimoniais oriundas da prática do Assédio Sexual nas relações que envolvem empregador e empregado. Quando o pedido versar sobre indenização extrapatrimonial, o conflito de competência se estabelece entre a Justiça Comum e a Justiça Especial do Trabalho. Pacificou o Superior Tribunal de Justiça a controvérsia quanto a competência *ratione materiae*, definindo que se trata de instituto do Direito Civil, sendo portanto competente a Justiça Comum (STJ CC 11.732-1 SP - Ac. 2ª S 94/0037430-5 de 22.05.95, Ministro Relator Sálvio Figueiredo Teixeira).

Todavia, tal entendimento foi totalmente superado pelo Supremo Tribunal Federal, que, em histórica decisão, proclamou a competência da Justiça do Trabalho para as questões de danos morais provenientes da prática de assédio sexual nas relações de trabalho (Conflito de Jurisdição nº 6.959-6 com julgamento em 23/05/90 p.1259). Sobre a questão da competência, SANTOS traz, em seu trabalho, significativa lição:

Considerando que o assediador, na relação jurídica empregado-patrão, comete ato tipificado como justa causa (art. 482, "a", CLT), ele deve ser punido com a pena máxima trabalhista, i.e., a dispensa. Se o empregado entender, contudo, que a rescisão do contrato de trabalho foi injusta, demandará em face do seu empregador perante à Justiça Trabalhista. Se se tratar de funcionário (art. 117, IX, da Lei nº 8.112, de 11.12.1990) a sua demanda contra e ente público será ajuizada na Justiça Federal. No entanto, o ato do assediador com relação ao colega de trabalho assediado, não viola cláusula contratual ou regulamentar e, nesse caso, a Justiça Federal do Trabalho e a Justiça Federal Comum não teriam de fato competência para conhecer da ação de reparação por danos morais, porque nenhuma lei a atribui senão à Justiça Comum Estadual. Este é, todavia, um pensamento jurídico ortodoxo. Há mais. Sendo o empregador solidário na responsabilidade pelos danos extrapatrimoniais, essa

circunstância atrai a competência para a Justiça do Trabalho, ainda que seja a lei civil a reguladora da responsabilidade objetiva por fato de terceiro.⁴⁹

Da hermenêutica do Supremo Tribunal Federal, surgem dificuldades em relação ao ônus da prova, pois este, perante o Direito Civil, pertence ao autor e nas reclamações trabalhistas faz menção ao reclamado (réu). Esta inversão de provas reduz sensivelmente a defesa do acusado pela molestação sexual, tendo em vista que a dificuldade da colheita das provas para a defesa é muito maior do que para a acusação.

Da presunção probatória acrescenta-se ainda que, poderão advir as multiplicações de processos a esmo, devido à facilidade proporcionada para ajuizá-los.

Mesmo o artigo 155 do Código de Processo Civil não autorizando o cerceamento da publicidade para as lides que versem sobre o assédio sexual, esse direito está afeto às partes pelo disposto no artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal de 1988.⁵⁰

A acusação encontra grandes dificuldades para a colheita de provas, tanto no processo penal quanto na reclamação trabalhista. A prova testemunhal por si só é bastante delicada e até muitas vezes difícil de credibilidade por constitui em demasiada flexibilidade de burla, pois as pessoas que testemunharão os fatos, em regra, também são prepostos do assediante e tentam preservar o seu emprego, prestando depoimentos a favor do réu, mesmo que sobre juramento de falar somente a verdade.*

A materialidade dos fatos poderá ser comprovada pela apresentação de bilhetes, cartões, fotos, filmagens, gravações e presentes recebidos na época da prática do assédio sexual. Nas provas magnéticas, a validade comprobatória poderá carecer de perícia e as conversações telefônicas gravadas deverão estar disciplinadas pela Lei nº 9.296/96.

⁴⁹ Ibid., p. 103-104.

⁵⁰ Art. 5º, LX- “A Lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

* Por outro lado, a assediada usando-se de má fé também poderá valer-se de artifícios como o falso testemunho, selecionando ex-colegas de trabalho para, em parceria, como uma espécie de sociedade, auferir as possíveis vantagens econômicas que poderão advir da procedência da ação de danos morais.

3 O ASSÉDIO SEXUAL SOB A ÓTICA INTERNACIONAL

3.1 ASSÉDIO SEXUAL EM OUTROS PAÍSES

A questão sobre o aludido tema não se faz presente apenas no Brasil. Difunde-se pelo mundo e é tratada com rigor pelo ordenamento jurídico na maioria dos países. Na França, por exemplo, a legislação penal prevê pena de até um ano de prisão e multa máxima de 100 mil francos (aproximadamente 20 mil reais).

SANTOS destaca que “... algumas nações deliberam manter o assédio sexual como um ilícito civil ou trabalhista, editando leis específicas a esse respeito; enquanto outros, poucos, decidiram defini-lo como crime; outros mais o enquadraram em ambos (civil e penal)”.⁵¹

Na Argentina, tal como no Brasil, o assédio sexual somente repercute quando vem a público um caso envolvendo pessoas de destaque na sociedade ou no mundo dos negócios. Porém, no cotidiano o assédio sexual é resolvido com o silêncio tolerante das vítimas para não perderem o emprego.

Nos casos concretos, quando ausentes regras legais específicas sobre o assédio sexual para os trabalhadores urbano e rural, os juristas argentinos utilizam-se de normas constitucionais e as infraconstitucionais, reguladores do contrato laboral.⁵²

Por outro lado, segundo informação do doutor e professor Julio J. M. Vivot, no México, o combate ao assédio sexual é mais severo, pois neste país houve a opção pela criminalização da mencionada conduta, tipificando-a através da reforma de 1990 do Código Penal do Distrito Federal.

⁵¹ SANTOS. Op. cit., p. 59.

⁵² Ibid., p. 62. O autor cita ensinamento do Dr. Julio J. M. Vivot, o qual realizou vários estudos sobre o assédio sexual dentro do território argentino. Este pesquisador esclareceu, em um dos seus trabalhos que “o Decreto n° 2.385, de 1993, ao regulamentar a Lei n° 22.140, de 25.01.1980 (que trata do regime jurídico dos funcionários públicos), acabou por tipificar o assédio sexual no exercício dessas funções, quando, pretextando regulamentar dita lei, estabeleceu, em nível de interpretação, que na expressão ‘*coacción de outra naturaleza*’, inserta no §2°, do inciso ‘e’ do art. 28, está incluído o assédio sexual. Conceituando-o, então, como ‘a ação do funcionário que, por motivo ou no exercício de funções públicas, aproveita-se de uma relação hierárquica para induzir outro a ceder a solicitações sexuais, haja ou não união carnal’”.

Ademais, a legislação mexicana não se limitou apenas às questões referentes a trabalho, avançando no sentido de punir todos os tipos de perseguições sexualmente hostis na esfera laboral, docente e doméstica.

No Peru há normas específicas regulando o assédio sexual⁵³ e a Costa Rica, por sua vez, teve importante papel como participante de um projeto interdepartamental da OIT sobre a situação das mulheres no emprego.⁵⁴

No Canadá, o assédio sexual é regulamentado no Código do Trabalho, que lá é aplicável também aos servidores públicos federais. Segundo pesquisa realizada pela OIT, “... a Suprema Corte canadense firmou jurisprudência no sentido de que todas as matérias relativas às relações de trabalho que não envolvam empregados e funcionários federais, está sob a jurisdição das províncias que, por isso, editam suas próprias leis ou códigos a respeito dos direitos humanos, alcançando, inclusive, o assédio sexual. Assim, há leis de províncias, bem como leis federais regulando a matéria...”⁵⁵

⁵³ Ibid., p. 62. “No Peru, de acordo com Pastore e Robortella, existem normas específicas regulando o assédio sexual, i.e., a Lei n° 24.514, de 1986, que considera o ‘*acoso sexual*’ um ato de hostilidade do empregador ou de seus prepostos contra o trabalhador: ‘atos contra a moral, a hostilização sexual e todos aqueles que constituem atitudes desonestas que afetem a dignidade do trabalhador’ – dita a lei. Além de definir o assédio sexual, essa lei traça os procedimentos administrativos e judiciais de proteção do obreiro que se sentir sexualmente assediado”.

⁵⁴ Ibid., p. 63. O autor cita trechos de estudo realizado por Marta Eugenia Solano e Ana Elena Badilha na obra *El acoso sexual em el empleo? Qué se há hecho hasta ahora em Costa Rica*, OIT, Genebra, 1993. Através deste escrito as juristas revelam que “no ordenamento jurídico costarricense não existe disposições legais específicas que sancionem o assédio sexual no emprego, porque somente nos últimos anos algumas instituições e o movimento de mulheres no país começaram a vislumbrar um velho problema...” Esclarecem, ademais, que naquele país, a questão é enfrentada com a interpretação das disposições dos artigos 56 (que proíbe condições de trabalho que menosprezem a liberdade e a dignidade da pessoa) e 71 (que determina que as leis devem proteger as mulheres no trabalho), ambos da Constituição Política vigente e as poucas disposições do Código do Trabalho; ressaltam, contudo, que a jurisprudência dos tribunais costarricenses considera o assédio sexual uma falta grave a justificar a dispensa do obreiro sem reparação financeira”.

⁵⁵ Ibid., p. 64. Entre as leis canadenses que tratam do tema pode-se citar a Lei de Direitos Humanos, que cuida do assédio sexual na seção 14, além do Código do Trabalho canadense e do Código de Direitos Humanos de Ontário. Segundo uma pesquisa levada a cabo no Canadá, aproximadamente 1.200.000 mulheres e 300.000 homens admitiram terem sido assediados sexualmente.

Nos Estados Unidos da América não há lei federal⁵⁶ que trata do assédio sexual. A Lei dos Direitos Civis (*Civil Rights Act*) de 1964, não prevê tratamento para a mencionada conduta. Na verdade a Suprema Corte firmou entendimento que o assédio sexual era uma violação dos direitos humanos tutelados por aquela lei, pois se manifestava como um ato de discriminação sexual e, por isso, sempre se liga o *sexual harassment* a essa famosa norma legal. O mesmo ocorre na Inglaterra, aonde o assédio com intuito libidinoso é considerado uma forma de discriminação sexual e enquadrado no *Sex Discrimination Act* de 1975. Tecnicamente, portanto, na Inglaterra o assédio sexual é tido como um ato ilegal de discriminação sexual.

Nos Estados Unidos, o extremismo é tão exacerbado que atitudes não consideradas como caracterizadoras de assédio em outros países, como por exemplo, um simples elogio a uma colega de trabalho, poderá ensejar ação indenizatória por dano moral. Neste país, como nos demais, o assédio sexual extrapola o âmbito do assediador, podendo envolver também a empresa, a qual deve ser a responsável pela manutenção do ambiente sadio de trabalho e pelo combate a qualquer tipo de discriminação.⁵⁷

O caso de assédio sexual mais rumoroso no cenário internacional nos últimos tempos foi o que envolveu o Presidente William Jefferson Clinton com a ex-funcionária pública do Estado de Arkansas, Paula Jones, que o acusou de tê-la assediado sexualmente, em 1991, enquanto ele exercia o mandato de governador daquela unidade da Federação norte-americana.⁵⁸ Segundo a versão da funcionária, o

⁵⁶ Ibid., p. 64. “Há, sim, leis estaduais prevenindo e punindo essa agressão, às vezes física, às vezes moral, que, a propósito, estenderam aos empregadores a responsabilidade civil, quando a atitude discriminatória (nos Estados Unidos da América a questão se enquadra nesse contexto maior) parte de superior hierárquico, agente ou representante do patrão”.

⁵⁷ PASTORE e ROBORTELLA. Op. cit., p. 10. “Nesses países, em especial nos Estados Unidos, a facilidade de processar as empresas está provocando uma síndrome do Pânico (sic) por parte de supervisores e altos executivos. Eles perguntam até que ponto é possível monitorar o comportamento de administradores, chefes e empregados”.

⁵⁸ Ibid., p. 12. Nos Estados Unidos são vários os casos de denúncias contra celebridades. Entre elas podemos citar: a do Senador Robert Packwood, do Partido Republicano que foi obrigado a renunciar; o lutador Mike Tyson foi denunciado duas vezes e condenado em 1992 por assédio e estupro contra a ex-Miss América; o cineasta Woody Allen, acusado de ter abusado sexualmente da filha de Mía Farrow.

então Governador Bill Clinton teria se utilizado da condição de superior hierárquico, para propor-lhe que fizesse sexo oral com ele.

No caso Bill Clinton a reprovação pública decorreu não do assédio sexual propriamente dito, mas pela falta ao juramento da verdade, ou seja, perjúrio perante as Cortes Americanas. A popularidade do então Presidente atingiu dimensões absurdas a ponto de afetar a economia mundial, cogitando-se, até mesmo, a possibilidade de bombardeio ao Iraque.

Na Europa, a Comissão Européia, em 1996, elaborou relatório com o escopo de adotar programa mais eficiente de combate ao Assédio Sexual, sendo que o mesmo foi devidamente encaminhado ao Parlamento Europeu, Comitê Econômico e Social e aos Estados Membros.

Na Espanha, o denominado *acoso sexual*, é considerado crime, previsto no art. 185 do Código Penal de 1995 e, também como ilícito trabalhista conforme o Estatuto dos Trabalhadores,⁵⁹ protegendo-os de eventuais ofensas verbais ou físicas de natureza sexual praticadas pelo empregador e/ou pelos seus prepostos. Assim, pode-se dizer que nesse país foi unido as normas penais ao estatuto obreiro em um consórcio eficiente.

Na Alemanha, tal como nos Estados Unidos, não há lei ou norma federal que regule o assédio sexual nas relações laborais. No entanto, existem regras nos Códigos Civil e Penal que dão suporte jurídico aos casos discutidos na justiça. No Estado de Berlim, por exemplo, foi editada uma lei que trata do tema, aonde a mencionada conduta é conceituada como “um contato físico desnecessário, um indesejado comentário sobre satisfação sexual, indesejadas observações, sugestões, ou ainda comentários ou brincadeiras acerca da aparência da pessoa ou de seu corpo, exposição de literatura pornográfica e propostas sexuais”.⁶⁰

⁵⁹ SANTOS. Op. cit., p. 65. “Para Maria del Mar Serna Calvo as disposições legais do ET espanhol são eficazes no combate ao assédio sexual, porque o art. 4.2, com a redação dada pela Lei nº 3/1989, de 3 de março, explicita que dentro dos direitos dos trabalhadores acha-se o ‘respeito a sua intimidade e a consideração devida a sua dignidade, compreendida a proteção frente a ofensas verbais ou físicas de natureza sexual”.

⁶⁰ Ibid., p. 66.

Na Austrália, a lei federal de 1984, dispõe que “há assédio sexual quando uma pessoa se comporta diante de outra com atitudes sexuais importunas, ou solicita favores sexuais, se agita para ela nos domínios do sexo (...), e que a pessoa objeto dessa atenção tem razões para crer que sua resistência se traduzirá de uma maneira ou de outra, numa desvantagem no plano profissional”.⁶¹

A importância ao tema se dá pelo fato de que a prática do assédio sexual viola direitos fundamentais do ser humano, razão pela qual é tutelado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pelo ordenamento constitucional.

3.2 ASSÉDIO SEXUAL NO BRASIL

No Brasil, o caso mais famoso de assédio sexual até agora, é o *affair* Aléxis Stepanenko, ex-diretor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e Railene Britam Brandão, ex-funcionária dessa empresa, que o denunciou perante a Polícia de Brasília – DF. Na versão da assediada, em 1995, o assediante, em certo dia teria proposto que ela cumprisse o expediente naquela repartição, trabalhando sem calcinhas nem sutiã. O processo, segundo se sabe, ainda tramita pela Justiça Criminal da capital federal.⁶²

Os protestos contra o assédio sexual, em nosso país, somente tornaram-se evidentes com a participação mais ativa das mulheres no mercado de trabalho. Foi neste momento que se originaram os primeiros movimentos feministas com o desiderato de lutar pela isonomia de tratamento entre os sexos. A dificuldade

⁶¹ Ibid., p. 66.

⁶² Ibid., p. 03. “ Outro caso de assédio sexual, desta vez, porém, tendo uma mulher como assediante, conta a Juíza Alice Monteiro de Barros, do Tribunal Regional do Trabalho do Estado de Minas Gerais, no livro *Proteção à Intimidade do Empregado* (Editora LTr., São Paulo). Indicando como fonte da informação o *Jornal do Magistrado*, edição nº 32, do mês de dezembro de 1995, a juíza e professora da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), relata que o cidadão *David Papa*, empregado de uma loja da Domino’s Pizza, da cidade de Tampa, no Estado da Flórida, foi submetido, durante cinco meses, a assédio sexual, por parte da sua chefe. O caso foi parar nas mãos do Juiz Federal Henry L. Adams, que condenou a rede internacional de pizzas a pagar determinada soma em dinheiro à vítima do assédio (que, inclusive, após ter denunciado a sua chefe foi dispensado pelo patrão), bem como a promover eventos internos para educação dos empregados sobre o respeito mútuo no trabalho, evitando a repetição do fato”.

econômica, que sempre fez parte da realidade brasileira, foi o motivo primordial que levou a mulher a complementar o sustento familiar, pois os rendimentos ancorados somente pelos patriarcas eram insuficientes. Além da sobrevivência, as mulheres também almejavam a sua realização pessoal.

O problema inerente às relações sociais entre homens e mulheres é resultado de uma herança cultural, tema já abordado em capítulo anterior, estando também inserido no âmbito da teoria da assimetria do poder, estudo este desenvolvido por PASTORE e ROBORTELLA:

O assédio sexual no Brasil é um problema antigo. As relações sociais entre homens e mulheres brasileiros sempre foram marcadas por forte assimetria. Os homens, por possuírem mais poder nos campos profissional e econômico, muitas vezes extrapolavam a sua condição para exercer abuso no campo sexual. Muitas mulheres chegavam a considerar normal o avanço dos homens em sua privacidade sexual. Algumas o consideravam como próprio do instinto masculino. Outras tomavam essa atitude como inerente à assimetria cultural que marcou a cultura brasileira durante quase toda a sua história.⁶³

Apesar de já se encontrar consagrada pelos efeitos fulminantes dos costumes, o legislador somente em 1962 contemplou a emancipação da mulher, pelo Estatuto da Mulher Casada que, dentre outros benefícios, eliminou a capacidade relativa da mulher para os atos civis. A igualdade definitiva dos sexos somente foi atingida pelo advento da Carta Magna de 1988 que reza no inciso I do artigo 5º, que homens e mulheres são iguais perante a lei, reforçando o próprio *caput* deste artigo que enaltece o princípio da igualdade.

Antes da edição da Lei nº 10.224/2001 que criminalizou a conduta de assédio sexual, o Brasil vivia momentos de pressão social. Muitas eram as denúncias de abuso sexual no trabalho que provinham de organizações feministas, sindicatos de trabalhadores, partidos políticos e de estudiosos sobre o assunto, todos preocupados com os números alarmantes de casos.

Não obstante a existência de diversos casos de conhecimento das autoridades, os números ainda demonstram que denunciar o assédio sexual não é prática comum entre as mulheres brasileiras. Silvia Generali, psicóloga que investigou o assédio

⁶³ PASTORE e ROBORTELLA. Op. cit., p. 25.

sexual no Brasil, constatou que muitas vezes as mulheres acabam cedendo por uma questão de sobrevivência, pois perder o emprego, nos dias de hoje, é mais complicado do que tentar de livrar do assédio do chefe. “No Brasil, na maioria das vezes um olhar insinuante ou gestos obscenos não é caso de polícia como ocorre nos Estados Unidos. A insistência, igualmente, pode ser constrangedora para a pessoa que é alvo, mas também pode levar ao convencimento”.⁶⁴

Por outro lado, como afirmam DAMIAN e OLIVEIRA “este século se marca pela construção de consensos sobre os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana e igualdade entre os sexos. Para a vigência desses direitos são necessárias mudanças culturais e adequações da legislação. Tipificar o assédio sexual e prevenir sua incidência é uma delas”.⁶⁵

Sensíveis aos clamores da sociedade e por sugestão do Conselho Nacional de Defesa da Mulher, a Comissão Especial de Revisão da parte Geral do Código Penal, do Ministério da Justiça, que encerrou os seus trabalhos em fins de março de 1998, inovou a matéria, criando o crime de assédio sexual, que será objeto de estudo em capítulo subsequente.

Neste contexto, cumpre salientar que qualquer lei que venha a regular o tema em comento, não será, certamente, imitação de uma outra cultura e, muito menos, sofrerá influência do rigorismo norte-americano que chega, na maioria das vezes, à beira do absurdo.⁶⁶ Neste ponto, a doutrina de PASTORE e ROBOTELLA relata que “em setembro de 1996, um menino de seis anos foi acusado de assédio e suspenso da escola, por uma semana, por ter beijado uma colega de nove anos em Lexington, Carolina do Norte”. Os mencionados autores, a respeito da postura legislativa dos Estados Unidos, comentam ainda que “até as palavras estão sendo escolhidas com o

⁶⁴ DAMIAN e OLIVEIRA. Op. cit., p. 39.

⁶⁵ Ibid., p. 29.

⁶⁶ Ibid., p. 42. “Quando se fala em coibir o assédio sexual no Brasil, obviamente não se está pensando em reproduzir aberrações. Para começar porque impedir um rapaz brasileiro de se dirigir a uma mulher chamando-a de ‘meu bem’ ou ‘querida’ é uma atitude tão apatetada quanto tentar impedi-lo de tomar caipirinha, comer feijoada, jogar futebol ou batucar um samba. Ainda assim, é uma grossura machista chamar de ‘meu bem’ quem está numa posição inferior na hierarquia da empresa. Mezan aponta na cultura brasileira o ranço escravocrata que autoriza comportamentos do tipo ‘Eu sou seu chefe e você não só me deve trabalho como prazer’”.

máximo cuidado para evitar interpretações capazes de denotar assédio sexual. Sem contar e sem-número de casos de conluio, em que assediado e assediador se põem de acordo – secretamente – para, com isso, conseguir grandes indenizações das empresas.”⁶⁷

A lei que tratará do assunto é oriunda da observação profunda da nossa sociedade, marcada por hábitos “coronelistas” que permitiam que escravas e moças pobres fossem usadas como coisas e desrespeitadas com violência bruta.

Nosso país, à semelhança de todo o mundo moderno, passa por diversas transformações econômicas aonde se verifica a redução de oportunidades de emprego e a precarização dos já existentes. É neste prisma que os assediadores, inescrupulosamente, utilizam-se da mencionada situação caótica para pressionarem suas vítimas que, não raro, têm, naquele emprego, a sua única fonte de subsistência pessoal e familiar.

Destarte, nada mais justo do que proporcionar aos empregados assediados, que na maioria são mulheres, um instrumento que proteja seu desempenho profissional e tutele o seu direito à dignidade e à liberdade sexual. É neste ponto, portanto, que o legislador, através das normas que tratam do assunto, pretendem reduzir e desestimular a desprezível prática do assédio sexual nas atividades laborais.

⁶⁷ PASTORE e ROBORTELLA. Op. cit., p. 09.

4 COTEJO ENTRE OS DELITOS CONTRA LIBERDADE SEXUAL E O ASSÉDIO SEXUAL

4.1 O TRATAMENTO JURÍDICO-PENAL PARA O ASSÉDIO SEXUAL ANTES DA LEI N° 10.224/2001

O poder de domínio obstacularizado durante séculos pelos medos e fragilidades inerentes à natureza feminina imposta pela cultura tradicional, como já mencionado em capítulo anterior, manteve a mulher mais vulnerável, física e psicologicamente, aos ataques sexuais. Em consequência, várias são as reações das mulheres quando vítimas de violência sexual, sendo que estas, segundo estudos realizados pelos doutores A.W. Burgess e L.L. Holmstrom,⁶⁸ são denominadas “síndrome do trauma pós-estupro”, podendo servir, de padrão para as reações das assediadas.⁶⁹

Ademais, o agente que pratica qualquer tipo de violência sexual, incluindo o assédio sexual, está antes de tudo, a procura de sexo, não como uma pessoa normal, mas como uma manifestação do poder de dominação ou como uma demonstração de capacidade física. Para o psicólogo Alberto Araújo, o assediador é “alguém que

⁶⁸ SANTOS. Op. cit., p. 49.

⁶⁹ Ibid., p. 50. Essas reações são as seguintes: “... a mulher, num primeiro estágio após a violência, apresenta-se desorganizada no seu estilo de vida, com reflexos corporais e, em seguida, numa fase mais aguda, ela se queixa de dores nas partes genitais, apresenta insônia ou, às vezes, paradoxalmente, sonolência, bem como inapetência ou, curiosamente, aumento do apetite. Essas incongruências (insônia e sonolência, inapetência e apetite) são resultado do modo como o sensível organismo feminino reage ao ataque e resultam, certamente, da desestruturação psicossomática que sobrevém à violência sexual sofrida. (...) as mulheres vítimas desse ataque, demonstram humilhação, se auto-recriminam pelo sucedido, e apresentam desejos de vingança contra o estupro, com alterações constantes do humor. É um quadro clínico bastante confuso, como se pode constatar das reações descritas pelo psiquiatra Issac Charam. Há, ainda, um terceiro estágio, longo, aliás, e preponderantemente depressivo, chamado de *Reorganização da personalidade* que, se caracteriza pelas alterações no comportamento da mulher, que passa a ter freqüentes pesadelos e surgem, não raro, as fobias. Mas, apesar de todo esse sofrimento, mais cedo ou mais tarde, a vítima se recuperará, porém não sem antes passar por esse processo de restabelecimento físico e mental, por conta do qual despenderá grande soma de dinheiro com o tratamento médico e psicológico.”

precisa exercer seu poder para ter um ganho afetivo. É uma pessoa desequilibrada, carente e com dificuldade para lidar com as suas emoções”.⁷⁰

O Estado, socialmente organizado e livre, reconhece que todas as pessoas detêm direitos civis e, entre estes, o direito de dispor livremente do seu corpo, ou seja, a liberdade sexual. Assim, qualquer ato que venha afrontar tal direito é tido como uma violação da lei. Portanto, em se tratando de relações sexuais, homens e mulheres podem dispor do seu corpo, com a garantia da legislação nacional, desde que não ofendam a moralidade pública.

Neste sentido, SANTOS ensina que “a liberdade sexual do cidadão é, em consequência, um bem juridicamente protegido pelo Estado e, por isso, quem – por dolo ou culpa penal – viola tal proteção sofre as sanções criminais; quem, por outro lado, por dolo ou culpa civil, prejudica outrem, tem de reparar o dano causado”.⁷¹

Muitos juristas, por entenderem que a liberdade sexual deve ser considerada um bem juridicamente protegido pelo Estado, defendem a criminalização do assédio sexual, uma vez que este é dito como uma forma moderna de crime contra aquele direito.

Por outro lado, há uma segunda corrente que entende não ser científico criminalizar o assédio sexual, porque esse fato, na verdade, encerra atos definidos como *cogitatio*, que, se não passar de determinados limites não é punível no nosso direito. Portanto, para esta corrente o assédio sexual caracteriza-se como um conjunto de atitudes que não configura o início de execução, mas atos preparatórios que não recebem sanção penal.

Segundo SANTOS há, ainda, “... os que sustentam o ponto de vista de que a criminalização do assédio sexual poderá criar uma circunstância geradora de desestabilização das relações individuais no local de trabalho, semeando a desconfiança dentro da empresa e da repartição pública, de onde, não raro, saem os casamentos ou as uniões de relações estáveis”.⁷²

⁷⁰ DAMIAN e OLIVEIRA. Op. cit., p. 32.

⁷¹ SANTOS. Op. cit., p. 53.

⁷² Ibid., p. 03.

No assédio sexual raramente emprega-se o uso da força física. Todavia, antes da edição da Lei nº 10.224/2001, parte da doutrina, como a de CERNICCHIARO,⁷³ Ministro do Superior Tribunal de Justiça - STJ, considerava-o extensão do crime de constrangimento ilegal que se tipifica pela ação de obrigar “alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou fazer o que ela não manda”.⁷⁴

Todavia, o crime de constrangimento ilegal é definido como crime contra a liberdade individual, e, não contra a liberdade sexual e a ideologia desse dispositivo, supra mencionado, consiste na versão penalista da norma constitucional que garante o direito de só fazermos o que a lei obriga e deixarmos de fazer somente aquilo que ela veda.⁷⁵

Outro ponto importante é o fato de que o assédio sexual não se confunde com o estupro (art. 213 do Código Penal)⁷⁶, pois neste, embora exista uma relação de constrangimento entre o homem e a mulher, mediante a indisponibilidade de manifestação de vontade da vítima, distancia-se daquele, pois não há a conjunção carnal no assédio.

Da mesma forma, o assédio sexual não deve ser confundido com o atentado violento ao pudor (art. 214 do Código Penal). Neste caso, a diferença reside no pressuposto essencial do assédio que é a necessidade de hierarquia entre os sujeitos ativo e passivo do crime.

Considerando-se apenas a tipicidade e a antijuridicidade do ato e os elementos que compõem o assédio sexual (excluída a questão do abuso e mal uso do poder hierárquico), o mesmo pode ser considerado contravenção ou crime, bastando examinar sob a ótica do pudor coletivo.⁷⁷

⁷³ CERNICCHIARO. Op. cit., p. 02.

⁷⁴ Art. 146 do Código Penal.

⁷⁵ Art. 5º, II, da CF/88.

⁷⁶ “Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”.

⁷⁷ SANTOS. Op. cit., p.54. O autor ao tratar da moralidade pública cita Magalhães de Noronha, aonde este afirma que “a vida social necessita da *moralidade pública*, conjunto de normas que ditam o comportamento a ser observado nos domínios da sexualidade. Primeiramente, surgem

É muito comum, em meios de transportes coletivos nos grandes centros urbanos, que homens esfreguem-se no corpo de outras pessoas, geralmente mulheres, para se excitarem. Este tipo de conduta, conhecido popularmente como “sarro”⁷⁸ se praticado em meio às tarefas diárias do escritório, gabinete, consultório, loja ou dependências de avião ou outros meio de transporte e se presente a promessa de alguma vantagem funcional ou ameaça de perseguição estará caracterizando o assédio sexual.⁷⁹

No entanto, se este tipo de desvio sexual, o conhecido “sarro”, for praticado em local público, dentro de uma empresa ou não, o agente estará incorrendo no tipo previsto no art. 233 do Código Penal⁸⁰, ou seja, praticando um ato obsceno⁸¹, podendo sofrer sanção penal.

É de bom alvitre admitir que o ato obsceno, num enfoque menos grave, assemelha-se à contravenção penal denominada importunação ofensiva ao pudor, (art. 61 do Decreto-lei n° 3.688/41),* tipificada pelo legislador como o ato de “importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor.” Há, portanto, elementos do assédio sexual que, em determinadas circunstâncias, poderão

como princípios de ordem pública, para depois se tornarem jurídicos. Impedem aquelas manifestações que constituem desvio ou aberração da função normal, quer sob o ponto de vista biológico, quer sob o social”.

⁷⁸ Ibid., p. 33. “Esse desvio sexual, denominado ‘*frottage*’, na França, é mundialmente praticado em meio a multidão ou em lugares de grande concentração de pessoas, tal como os meios de transporte de massa. A maioria das passageiras – esse constrangimento sexual é comum às mulheres – controla-se e nada faz, com receio de provocar um escândalo dentro do ônibus, barca ou metrô e isso, quase sempre, é considerado como aceitação do cerco pelo desviado”.

⁷⁹ Ibid., p. 33. “A esfregada de um chefe, ou outro superior hierárquico, nas coxas ou nas nádegas de uma subordinada, num corredor estreito das dependências ou da repartição pública onde trabalham, pode resultar apenas de mera casualidade, mas se a intenção dele for de exercitar-se, a coisa pode se complicar, se anteriormente, esse chefe ou superior exigira da subordinada alguma concessão em termos sexuais, com promessa de vantagem funcional. Principalmente se o pênis estiver exposto”.

⁸⁰ “Art. 233. Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público”.

⁸¹ “Ato obsceno – Esfrega de membro viril em pessoas do sexo oposto em local público – crime configurado. A obscenidade não se limita desde que exista um ultraje público ao pudor”. (Apelação n° 194.689-SP, Relator Juiz Gonçalves Sobrinho, *in Dos crimes contra os Costumes*, Juarez Cordeiro de Oliveira, São Paulo, Ed. Êfeta, pp. 543-545.)

* Tal preceito merece crítica, uma vez que limita a caracterização do referido ilícito quando a sua ocorrência se dá em ambiente público (ruas, praças, teatros, etc.)

configurar não o crime de constrangimento ilegal, mas a mencionada contravenção penal.

É oportuno esclarecer, ainda, que o ato obsceno não se confunde com o atentado ao pudor mediante fraude, previsto no art. 216 do Código Penal.⁸² Este ocorre quando o agente atenta fisicamente contra a vítima através de resvalos propositais, vulgarmente chamados de “passadas de mão”, ou, em maior gravidade, quando obriga a efetuar ou a receber carícias sexuais através e modalidades diferentes da conjunção carnal como, por exemplo, o sexo oral, aplicando-se pena de um a dois anos de reclusão, quando a vítima é maior de 18 (dezoito) anos, sendo agravada se a ofendida possui entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Entretanto se a vítima é levada a se submeter às relações sexuais perseguidas pelo ofensor, evidencia-se a ocorrência de uma conjunção carnal involitiva, ou seja, o consentimento não surgiu do *affections* entre parceiros sexuais, mas derivado de coação. Neste caso, o agente incorrerá na prática do delito denominado posse sexual mediante fraude, previsto no artigo 215 do Código Penal,⁸³ sujeitando-se à reclusão de um a três anos, ou a pena em dobro, se qualificado pelo envolvimento de menor entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Ademais, se do abuso sexual, acima descrito, resultar gravidez da vítima, a melhor hermenêutica nos remete, por analogia, à possibilidade da realização de um aborto legal como excludente de antijuridicidade, consoante previsão do artigo 128, II do Código Penal.⁸⁴ Nestas condições, este delito se assemelha ao estupro, uma vez que essa criança tende a ser criada como descendente da repugnância causada pelas lembranças vivas do pai violentador que se farão eternamente presentes nas memórias da mãe violentada.

⁸² “Art.216. Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal”.

⁸³ “Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude. Parágrafo único. Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos”.

⁸⁴ “Art.128. Não se pune o aborto praticado por médico: (...) II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal”.

Noutro ponto, pode-se dizer ainda, que o assédio sexual não se confunde com o crime de sedução (art. 217 do Código Penal),⁸⁵ pois naquele não há limite para a idade da vítima e nem o pressuposto da virgindade, até porque o homem também pode figurar como sujeito passivo. Da mesma forma, o assédio ao pode ser confundido com o crime de corrupção de menores (art. 218 do Código Penal),⁸⁶ pois também não há limite de idade para a vítima e não é imprescindível que o ato libidinoso aconteça.

Excluindo-se as especificidades inerentes e tão necessárias ao Direito Penal, pode-se inferir que os atos componentes do assédio sexual, em alguns casos, podem até mesmo tipificar os delitos, acima descritos, bastando apenas que aos elementos caracterizadores do assédio sejam reunidos àqueles que tipificam os crimes contra a liberdade sexual, supra mencionados. É óbvio que nestes casos deixará de existir o assédio sexual e passará a existir o crime como definido em lei.⁸⁷

Neste ponto, é oportuno trazer à cola comentário de DAMIAN e OLIVEIRA, os quais afirmam que “a partir do momento em que o assédio vem acompanhado de toques no corpo da pessoa, já configura o atentado ao pudor mediante fraude (art.216 do CP), ou até mesmo atentado violento ao pudor (art.213 do CP – se mediante violência ou grave ameaça), pois que tais crimes se caracterizam pela presença da lascívia”.⁸⁸

De grande valia é a lição de PASTORE e ROBORTELLA que fazem uma clara distinção entre o assédio sexual e abuso sexual:

O limite entre assédio sexual e abuso sexual é muito estreito. Teoricamente, o assédio se baseia na sedução e o abuso se fundamenta na violência. Mas os dois costumam ocorrer conjuntamente ou de forma seqüenciada. No caso das crianças, por exemplo, abuso e

⁸⁵ “Art. 217. Seduzir mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze), e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança”.

⁸⁶ “Art. 218. Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 (quatorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo”.

⁸⁷ SANTOS. Op. cit., p. 57. “Tudo depende, em resumo, da natureza dos atos praticados pelo assediador e do sexo e idade do agente passivo do assédio. Exemplifico. Um chefe ou diretor pode, sob promessa de promoção de uma funcionária de boa reputação, obter dela a conjunção carnal, configurando o crime de posse sexual mediante fraude; bem como pode, sob ameaça de dispensar uma empregada por justa causa grave, como o ato de improbidade, *verbi gratia*, fazer com que permita que com ela seja praticado ato libidinoso, caracterizando, então, o crime de atentado violento ao pudor”.

⁸⁸ DAMIAN. e OLIVEIRA. Op. cit., p. 35.

assédio sexual ocorrem frequentemente dentro da própria família. Em face da vulnerabilidade da criança, muitas vezes o abuso sexual é precedido de sedução, característica do assédio sexual (...) Na maioria dos casos, o assédio sexual encaminha o assediador para a prática do abuso sexual, que se caracteriza, com frequência, pela manipulação sexual das crianças praticada por pais, padrastos e outros parentes.⁸⁹

Excetuando-se os casos previstos pelos §§ 1º e 2º do artigo 225 do Código Penal, onde ocorre a primazia do interesse público por se tratar de abuso de pátrio poder ou do envolvimento de vítimas carentes, a tutela contra o assédio sexual se constitui num direito personalíssimo, uma vez que o *caput* deste artigo estabelece o cabimento da ação penal privada para os crimes contra os costumes, cujo inquérito policial deverá ser motivado pela queixa da ofendida.

Desta forma, a propositura de um processo penal pela prática de assédio sexual desperta a curiosidade popular e devassa a intimidade dos envolvidos, podendo acarretar em constrangimento tanto para o assediante, cuja acusação poderá ser improcedente, quanto para a assediada, que poderá colocar-se como alvo de comentários inescrupulosos, principalmente se os fatos ocorreram em pequenas cidades.

As partes poderão, ainda, fundamentadas pelo § 1º do artigo 792 do Código de Processo Penal,⁹⁰ sistematizado com as garantias constitucionais que tutelam a intimidade (artigo 5º, inciso X, da CF/88)⁹¹ e o preceito de que ninguém é criminoso sem uma sentença condenatória definitiva (artigo 5º, inciso LVII, da CF/88),⁹² requerer a limitação da publicidade dos atos processuais, ou seja, que as audiências sejam realizadas em segredo de justiça.*

⁸⁹ PASTORE e ROBORTELLA. Op.cit., p.04.

⁹⁰ “Art. 792. §1º Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas estar presentes”.

⁹¹ “Art.5º, X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

⁹² “Art.5º, LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

* Faz-se mister ainda que, conforme procedimento adotado por inúmeros Tribunais de Justiça, figure-se na ementa da intimação através do Diário da Justiça, apenas o número do processo, o nome do procurador, e as iniciais dos nomes do autor (salvo quando for o *parquet*) e do réu.

Outra boa solução, a fim de evitar a publicidade dos atos em questão, é a utilização da arbitragem, regida pela Lei n° 9.307/96. Para PASTORE E ROBORTELLA, a arbitragem deve ser aplicada para conflitos individuais:

Se a arbitragem vier a ser considerada aplicável no conflito individual, está aí uma boa alternativa para se dirimir conflitos sobre assédio sexual com menor custo social e psicológico para as partes, desde que garantia a liberdade de escolha dessa via pelo empregado. No plano econômico, os benefícios seriam sentidos pelo conjunto do sistema de relações de trabalho. Uma eventual lei específica poderia, portanto, expressamente admitir a arbitragem facultativa como alternativa particular para solução de casos de assédio sexual, desde que fruto da vontade genuína e efetiva dos litigantes.⁹⁴

A determinação da competência seguirá os ditames dos artigos 69 e seguintes do CPC, cabendo o julgamento aos Tribunais dos Estados, salvo quando se tratar de delito praticado por agente público no exercício de cargo ou função na esfera da Administração Pública Federal, onde prevalecerá a competência da Justiça Federal, segundo os artigos 108, I, “b” e 109, IV da Constituição Federal, uma vez que resulta em responsabilidade objetiva do Estado.

Dependendo das circunstâncias, poderão ser invocados no Código Penal os crimes de calúnia, difamação e a injúria (artigos 138 a 140).

Neste ponto cabe tecer um comentário, afirmando que antes da promulgação da Lei n° 10.224 de 15/05/2001 que introduziu no Código Penal o assédio sexual como tipo penal, este não apresentava tratamento próprio e regramento autônomo na esfera criminal, o que obrigava os operadores do direito a utilizarem-se de métodos hermenêuticos extensivos aos delitos acima mencionados.

Noutro ponto, cumpre salientar que a dificuldade para encontrar elementos probatórios que comprovem a prática do assédio sexual, bem como a existência do flagrante se encerram no fato de que o referido delito se consolida em horários marginais ao expediente normal e manifesta-se em ambientes surditos.

Nos Estados Unidos, por exemplo, há uma nova tendência do moderno direito processual em facilitar o *ônus probandi* das partes. A Suprema Corte Americana, em 09/11/93, decidiu simplificar os meios de prova de assédio sexual no local de trabalho,

⁹⁴ PASTORE e ROBORTELLA. Op. cit., p. 38.

entendendo que, em caso de ambiente hostil ou abusivo, não haveria necessidade da vítima (assediada) provar a existência do dano psicológico.

Neste contexto, é de boa escolha trazer ensinamento de DAMIAN E OLIVEIRA, aonde deixam claro a dificuldade probatória da existência da prática da conduta de assédio sexual:

Diferentemente do estupro, ou outra violência física, que podem ser ~~provados~~ por um simples exame, no assédio não há o chamado ‘corpo de delito’. Existem, sim as sutilezas dos relacionamentos pessoais. E isso perturba quando vem a público. O modo de ação do galanteador geralmente inclui portas fechadas, sussurros, olhares maliciosos, alusões, ameaças veladas. Como provar a insídia? O ofendido denuncia. O agressor defende-se dizendo que tudo não passou de um mal-entendimento. Os colegas fingem não ver nada ou, pior, inculcam a vítima – ‘Ela provocou’, alfinetará outro. Sem testemunhas, é palavra contra palavra. E sempre que há dúvida o *In dubio pro réu* -, explica a advogada carioca e militante feminista Leila Linhares Barsted. ‘É importante que as mulheres se armem de provas’, defende ela.⁹⁵

Em suma, pode-se dizer, com base na doutrina de SANTOS, que, nos processos de reparação de danos morais por assédio sexual, poder-se-ia exigir menos dos autores (vítimas/assediadas), em matéria probatória, mesmo que disso resultasse denúncias falsas. Todavia, se isto ocorresse, caberia ao Poder Judiciário separar os fatos verídicos daqueles eivados de falácia.

4.2 A POLÊMICA EM TORNO DA CRIMINALIZAÇÃO DO ASSÉDIO SEXUAL

Como dissertado alhures, antes da promulgação da Lei n° 10.224 de 15/05/2001, que introduziu o art. 216-A no Código Penal, tipificando como crime a conduta de assédio sexual, a doutrina divergia sobre a natureza jurídica do referido delito, sendo que alguns defendiam sua criminalização, enquanto outros entendiam que deveria ser tratado penalmente, como uma espécie de variação dos delitos contra a liberdade sexual, acima descritos.

Neste contexto, SANTOS traz importante ensinamento: “... para criminalizar um ato não basta que um grupo social ou uma liderança segmentaria esteja

⁹⁵ DAMIAN e OLIVEIRA. Op. cit., p. 40

determinada a ganhar a parada. Tornar o assédio sexual um crime, agindo em benefício de causa política própria ou porque acha que a ‘guerra dos sexos’ deve ser retomada, é um erro (...) Criminalizar o assédio sexual é, como já destaquei, uma decisão não apenas política, mas, acima de tudo, técnica”.⁹⁶ O autor sustenta ainda, que se ocorrer a criminalização do assédio haverá a necessidade de registro policial e abertura de inquérito, com o oferecimento da denúncia, sendo levado o caso para o Poder Judiciário e, desta forma, a vítima (mulher ou homem) estaria sujeita a situações vexatórias, tendo que lembrar e recontar, por diversas vezes, sua história humilhante e desagradável. Assim, a dignidade da assediada seria posta em dúvida, através da investigação policial e defesa do acusado.⁹⁷

Por seu turno, DAMIAN e OLIVEIRA entendem que “... não há necessidade de transformar o assédio sexual em crime. E muito menos confundi-lo com outros tipos de condutas imorais ou criminosas. Mais importante é estimular a criação de relações de trabalho que permitam a prevenção e a reparação dessa detestável chantagem através de meios discretos, reservados, eficientes e ao alcance de todos”.⁹⁸

No mesmo sentido, é a lição de PASTORE e ROBORTELLA, quando comentam sobre o Projeto de Lei nº 1.533/96, que, posteriormente, será objeto de nosso estudo:

Enfim, é um lamentável exemplo de banalização da lei penal, que, na realidade, não se deve estender a todas as condutas imorais, pois existem meios de repressão mais eficientes. A indenização civil afigura-se perfeitamente adequada para inibir o assédio, além das penalidades de caráter trabalhista. (...) Reconhecemos que a eficácia da repressão penal é questionável, a não ser quando o assédio sexual transborda para a violência física, mas aí já

⁹⁶ SANTOS. Op. cit., p. 55. O autor traz à cola lição do afamado jurista e professor da UFPR Rena Ariel Dotti, que em seu artigo “A Criminalização do Assédio Sexual” (na *Revista da Escola Paulista da Magistratura*, Ano 2, nº5, 1998) disse com inteligência e perspicácia: “Um poderoso grupo de parlamentares sabe que existem já suficientes regras para combater esse desvio de função cumulado com o constrangimento à liberdade sexual. Mas o anúncio de um projeto de lei criminalizador faz com que a popularidade do político militante seja mais destacado. Trata-se de um fenômeno cultural em que o povo concebe a cadeia como panacéia de todas as transgressões sociais, independente de sua natureza e extensão”.

⁹⁷ Ibid., p. 69. “E o que a mim parece pior é a criminalização do fato. No Brasil temos o costume – equivocado aliás, devo dizer – de se criar lei para tudo, como se legislar resolvesse os nossos problemas. Se fazer leis fosse a solução, não haveria mortes, roubos, delitos de trânsito, golpes financeiros, estupro, atentados violentos ou mediante fraude ao pudor...”.

⁹⁸ DAMIAN e OLIVEIRA. Op. cit., p. 94.

teria se transmutado em outra figura. A reparação civil de natureza pecuniária é a que melhor atende à natureza do dano causado pelo assédio sexual.⁹⁹

As normas legais de um país são sedimentadas pelo costume, após muitos anos de observância tranqüila pelo povo, ou são estabelecidas por lei, as quais são elaboradas pelos representantes do povo, harmonizando-se com os costumes e com outras leis já existentes, formando um sistema jurídico uniforme.

No caso do assédio sexual, a sociedade conjuntamente com movimentos contra a violência feminina e sindicatos, lutaram a favor da criação de lei específica que tratasse da questão de forma isolada e autônoma.

Neste sentido é profícuo trazer lição do ilustre jurista Aníbal Bruno, citado por SANTOS, aonde o mesmo afirma que o rigor da sanção penal atua em duas frentes, uma “assegura e delimita o campo de ação do Estado na repressão e prevenção direta da delinqüência” e, noutra “com essa delimitação garante as liberdades individuais em geral e os direitos fundamentais que subsistem no próprio delinqüente”.¹⁰⁰

Ademais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1946, estabelece em seu artigo 1º e reforça no seu artigo 3º o Direito à Liberdade. Parte do artigo 23 desta carta enaltece também que, todo homem tem direito a condições justas de trabalho e a proteção contra o desemprego. Estes princípios encontram-se respaldados pela Constituição Brasileira, tanto no tocante à liberdade, no *caput* do artigo 5º, quanto para as condições favoráveis de trabalho, que estão amparadas pelo artigo 7º, além das leis infra-constitucionais.

Com efeito, a doutrina favorável à criminalização do assédio sexual, argumenta no sentido de que a prática de tal conduta constitui-se numa violação dos preceitos universais, supra mencionados, e, por conseguinte, suas vítimas fazem *jus* ao amparo legal, pois é extremamente constrangedor à assediada, a imposição de receber em seu leito um parceiro sexual que não lhe traz o menor carisma ou qualquer sentimento, simplesmente em função da manutenção do seu emprego e sustento, violando-se assim o livre arbítrio e a dignidade humana.

⁹⁹ PASTORE e ROBORTELLA. Op. cit., p. 36.

¹⁰⁰ SANTOS. Op. cit., p. 56

O segundo motivo pelo qual se faz mister a criação de norma reguladora para o assédio sexual, é a preservação da harmonia no ambiente de trabalho, pois esta é condição *sine qua non* para o bom andamento na produção de uma empresa ou a eficiência no serviço público. Como afirmado alhures, é impossível aferir-se escores de qualidade num ambiente onde os empregados ou servidores são constantemente importunados por figuras desprovidas de ética profissional ou de quaisquer escrúpulos.

Desta forma, a preocupação a respeito do tema atingiu proporções tão alarmantes que o legislador brasileiro, como dito anteriormente, em especial, a comissão responsável pelo anteprojeto de reforma da Parte Especial do Código Penal, resolveu incluir, no ordenamento, o delito de assédio sexual, tema que será oportunamente abordado em capítulo subsequente.

4.3 A LEGISLAÇÃO ESTADUAL CONTRA A DISCRIMINAÇÃO SEXUAL DA MULHER

No tocante às legislações estaduais, o Rio de Janeiro saiu na frente ao aprovar a Lei nº 1.886 em 08/11/91,¹⁰¹ aonde os estabelecimentos comerciais e industriais, entidades, representações, associações e sociedades civis ou de prestação de serviços nos quais seus proprietários ou prepostos são penalizados se discriminarem mulheres em função de seu sexo ou adotem atos de coação ou violência contra elas, tais como exigências ou tentativa de vantagem sexual da mulher por parte do patrão ou preposto, mediante ameaça de rescisão contratual.

No Estado de São Paulo, o Decreto nº 324.250 de 27/11/91, criou o Comitê de Acompanhamento da Aplicação da Legislação de Igualdade, como órgão consultivo da Convenção Paulista sobre a eliminação de discriminação da mulher. Ademais, na Assembléia Legislativa de São Paulo tramitam os Projetos de Lei de números 78, 87 e

¹⁰¹ PASTORE e ROBORTELLA. Op. cit., p. 33. “Essa lei vem sendo contestada por vários juristas (Iaccerda, 1996), que negam competência ao Poder Legislativo estadual nessa área. A lei, porém, foi aprovada, e o governo do Rio de Janeiro prometeu criar e manter um setor para receber denúncias”.

380, ambos de 1995, sendo este de autoria do Deputado Afanásio Jazadji e aqueles das Deputadas Beatriz Pardi e Rosmary Correa. Estes substitutivos praticamente importam os tópicos da legislação mineira, infra abordada.

Em Minas Gerais, há a Lei n° 11.039, de 14/01/93, a qual impõe sanções à empresa cujo estabelecimento seja praticado ato vexatório, discriminatório ou atentatório contra a mulher.¹⁰² Dentre as regras basilares contidas nesta legislação, combatem-se abusos como exames e revistas íntimas, inadequação de sanitários e vestiários quanto a privacidade, bem como a exigência de exames de gravidez ou esterilização para admissão ou permanência no emprego. No rol das sanções administrativas aplicáveis às pessoas jurídicas por esta legislação, elenca-se a advertência, a interdição do estabelecimento, a inabilitação ao crédito e ao parcelamento da dívida ativa, a declaração de inidoneidade e a suspensão da inscrição estadual, sem detrimento do processo penal a ser instaurado contra a pessoa física infratora.

No Rio Grande do Sul, podemos citar ainda, a Lei Municipal de Porto Alegre n° 6751 de 14/12/90, a Lei Estadual n° 9810 de 06/01/93 e a Lei Federal n° 9029 de 13/04/95.

Em suma, pode-se afirmar que as leis estaduais, supra mencionadas, têm por escopo combater a prática discriminatória para o efeito de acesso e manutenção do emprego, além de sancionar administrativamente atos de iniciativa do empregador que visem ao controle de natalidade no âmbito do comércio e indústria.

¹⁰² Ibid., p.33. “O artigo 4° dessa lei estabelece que constitui ato atentatório contra a mulher empregada a prática de ações que atinjam em sua liberdade sexual, dignidade e pudor pessoais, especialmente as que se caracterizarem como obtenção de vantagem de natureza pessoal”.

5 CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS SOBRE OS PROJETOS DE LEI

Antes de adentrarmos nos comentários sobre os projetos de lei, é profícuo destacarmos que o presente tema foi objeto de estudo na Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção do Pará), Ratificada pelo Brasil em 1995 tratou exclusivamente dos direitos da mulher, entendendo que a violência contra esta abrange a violência física, sexual e psicológica, sendo que uma destas formas de violência é o assédio sexual. Assim sendo, o assédio sexual integrou, antes mesmo da aprovação de qualquer projeto de lei, o nosso ordenamento jurídico a partir da referida ratificação e por força do disposto no art. 5º, §2º da nossa Lei Maior.¹⁰³

Art.2º - Entender-se-á que a violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica: a.(...); b. que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e **assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar.** * (grifo nosso)

Ademais, existe também um projeto de Código de Ética em tramitação, na Câmara dos Deputados, desde 1992, de autoria do então parlamentar Waldir Pires, que prevê a punição para o deputado que assediar sexualmente colega, servidor ou qualquer pessoa, no exercício do mandato.

Vários foram os projetos de lei que tratavam do tema “assédio sexual”, os quais tramitaram no Congresso Nacional, até a edição da Lei nº 10.224 de 15 de maio de 2001, que pôs fim ao polêmico debate sobre a criminalização da mencionada conduta. Todavia, as diversas tentativas de tipificar criminalmente o assédio sexual, enfatizavam mais a reparação do que a prevenção do problema.

¹⁰³ “Art. 5º, §2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

* Não obstante a abrangência de outros locais que não apenas o ambiente de trabalho, a redação da aludida convenção ressaltou apenas a figura feminina como sujeito passivo do assédio sexual, sendo que o homem, embora raras vezes, poderá ser vítima deste tipo de abuso. Além do mais, o artigo apenas cita o assédio sexual, deixando de conceituá-lo.

Um dos primeiros projetos de lei a respeito do tema foi o de nº 143 de 09/03/95, apresentado, na Câmara dos Deputados, pela então Deputada Federal do Partido dos Trabalhadores, Marta Suplicy. Esta proposta, na verdade, era semelhante ao projeto apresentado em 1994, pela ex-Deputada Maria Luiza Fontenele, do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado, juntamente com outros parlamentares.

O mencionado projeto, proposto pela atual Prefeita de São Paulo, no seu artigo 2º, caracterizada a conduta do assédio sexual como um amálgama de vários atos com naturezas diversas (assédio, abuso, violência, etc), apresentando, inclusive, as formas pelas quais referido comportamento manifestava-se:

Art. 2º - Para efeitos desta lei, consideram-se como formas de assédio sexual: I – Assédio verbal: constranger, por meio de palavras ou gestos, mulher ou homem, com o intuito de obter favorecimento e vantagem sexual. II – Assédio físico: empregar meios físicos mediante violência, grave ameaça, fraude ou coação psicológica, para tentar constranger mulher ou homem, à prática de atos sexuais.

Depreende-se do artigo 3º da referida proposta, que este tinha grande preocupação em combater o assédio sexual nos ambientes de trabalho, em especial entre superior e subordinado. Não excluía o assédio sexual entre trabalhadores do mesmo nível, mas, se praticado pelo superior hierárquico, era fator de agravamento da pena. “São circunstâncias que agravam a pena até o dobro: I – Nas relações de trabalho os atos de coação, constrangimento, com ou sem violência, de empregador, preposto ou chefe imediato que, se prevalecendo de cargo ou função, ameaçar empregado com rescisão contratual.”

O projeto apresentado por Marta Suplicy também previa o combate ao assédio sexual que ocorre fora da esfera laboral (chefe-subordinado), dando especial atenção à área da saúde (médico e paciente, por exemplo), conforme disposto no inciso II, do art. 2º, *in verbis*: “Nas relações profissionais de saúde que, se prevalecendo do exercício profissional, submeteram pacientes a constrangimento sexual”. E finalmente, no inciso III, do referido artigo, o assédio sexual era configurado, também, como o uso abusivo nas relações familiares: “nas relações familiares tentar submeter cônjuge ou

companheiro, bem como qualquer membro integrante da comunidade familiar, à prática de atos sexuais, mediante coação física ou psicológica, grave ameaça ou intimidação.”

PASTORE e ROBORTELLA fizeram dura crítica a este projeto sustentando que no inciso II, art.2º (acima transcrito) “não há referência às relações entre professor e aluno, vendedor e cliente, policial e cidadão comum e várias outras que costumam ensejar casos de assédio sexual.” Afirmam, ainda, que “...não há previsão de mecanismos preventivos do assédio sexual e nem formas privadas de tratamento do problema. Ao contrário, a proposta prevê o encaminhamento das reclamações para as autoridades policiais e judiciais, estabelecendo ainda que o boletim de ocorrência deve ser encaminhado pela delegacia de polícia para os órgãos municipais e estaduais de promoção social e saúde.”¹⁰⁴

Poucos dias após a apresentação do projeto de lei, a pouco comentado, exatamente no dia 28 de março de 1995, a Deputada Raquel Capibaribe ofereceu à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 242 que, na verdade, repete o nº 143/95. A aludida proposta além de estipular agravantes condicionantes ao ambiente onde se pratica o assédio sexual em trabalho, relações familiares ou profissionais de saúde, conceitua e classifica este ilícito em:

Artigo 1º- São crimes de assédio sexual praticados contra homens e mulheres. I- assédio verbal: constranger, por meio de palavras, gestos ou sinais, mulher ou homem, com o objetivo de obter vantagem ou favorecimento sexual. II - assédio físico: empregar meios físicos mediante violência, grave ameaça, fraude ou coação psicológica, constrangendo mulher ou homem à prática de atos sexuais.

Segundo estes dois projetos, o assédio sexual somente seria tratado da esfera criminal, ficando esta conduta sujeita à ação penal pública.

Em 16 de agosto de 1995, a Senadora Benedita da Silva (PT/RJ) apresentou o Projeto de Lei nº 235/95, aprovado em outubro de 1997 pela Comissão de Justiça do Senado Federal e que, segundo PASTORE e ROBORTELLA, é idêntico ao projeto

¹⁰⁴ PASTORE e ROBORTELLA. Op. cit., p. 34.

(PL n° 143/95) apresentado pela então Deputada Marta Suplicy.¹⁰⁵ A proposta da Senadora define a conduta de assédio sexual como o ato de “constranger alguém, com sinais, palavras ou gestos, objetivando ou sugerindo a prática de ato libidinoso ou conjunção carnal, se a conduta não constituir crime mais grave.”

O referido projeto de lei trata, ainda, da pena de prisão de até 4 (quatro) anos para o assédio físico, definido como o emprego de meios físicos mediante violência, grave ameaça, fraude ou coação psicológica, para tentar constranger mulher ou homem à prática de atos sexuais. O assédio verbal é, por sua vez, definido como o ato de constranger, por meio de palavras ou gestos, mulher ou homem, com o objetivo de obter favorecimento ou vantagem sexual. A pena pode chegar a um ano de detenção, podendo ser aumentada até o dobro, em virtude das circunstâncias agravantes.

A crítica a este projeto reside no fato de que a definição da conduta, tida como ilícita, é muito genérica. Além do mais, excluiu, do seu contexto, o elemento essencial para a configuração do assédio como crime, ou seja, o pressuposto da hierarquia ou relação de domínio ou poder sobre a vítima (assediada), exhaustivamente estudado em capítulo anterior.

O Deputado Waldomiro Fioravante, em 1996, apresentou o Projeto de Lei n° 1.533/96, redefinindo o assédio sexual e colocando-o no campo dos danos morais, conforme disposto no seu art.1°: “Constitui dano moral causar tristeza, mágoa, sofrimento, dor física ou emocional”. O referido projeto trata, ainda, da questão da competência, matéria discutida em capítulo anterior, sendo que os casos de assédio sexual, ocorridos em ambiente de trabalho e que geram dano moral, estariam sujeitos ao julgamento da Justiça do Trabalho, nos termos do art.3°, *in verbis*: “Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de relação de trabalho.”

Naquele mesmo ano, ou seja, em 1996, Marta Suplicy, na época Deputada Federal pelo PT, apresentou outro Projeto de Lei de n° 2.493, restrito apenas às

¹⁰⁵ Ibid., p. 34. “Os três projetos parecem ser uma sucessão de cópias. Todavia, a senadora Benedita da Silva, na justificativa da sua proposta, argumenta ter apresentado projeto do mesmo teor, com a co-autoria dos deputados Sandra Starling (PT/MG) e José Fortunati (PT/RS), quando era ainda deputada federal em 1991, reivindicando assim a autoria do texto original”.

relações laborais, propondo alterações nos artigos 482, 483 e 468 da CLT, definindo o assédio sexual como o ato “...de insinuação sexual que atinge o bem estar de uma mulher ou de um homem, ou que constitui um risco para sua permanência no emprego.”

Em relação a esta proposta, a crítica concentra-se no fato de que há somente menção às relações de emprego pré-existentes, desconsiderando a possibilidade do assédio sexual ocorrer na entrevista ou no momento da realização do contrato, situações estas, anteriores a existência do vínculo empregatício.

O Senador José Bianco, no segundo semestre de 1997, apresentou projeto substitutivo ao da Senadora Benedita da Silva, no qual o assédio sexual era definido como o ato de “constranger alguém, com sinais, palavras ou gestos, objetivando ou sugerindo a prática de ato libidinoso ou conjunção carnal, se a conduta não constituir crime mais grave.” Tal definição foi alvo de críticas, entre as quais podemos destacar a formulada por PASTORE e ROBORTELLA:

Essa definição, além de muito genérica, não contém o elemento essencial do assédio sexual, que é a chantagem, o abuso de poder sobre outrem. Choca-se com a orientação consagrada em outros países e, que é pior, com o comportamento do povo brasileiro, que costuma ser desinibido e aberto em matéria de sexo. As leis devem atender à realidade a que se irão aplicar. Esse conceito pode ser muito bom para países anglo-saxônicos, mas não para o Brasil. Poderá gerar milhares de processos criminais, causando enorme transtorno à justiça penal. Algum juiz aplicaria pena de prisão por sinais, palavras ou gestos que sugerissem o ato sexual?¹⁰⁶

No referido substitutivo, a pena prevista é a da detenção que vai de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, mais multa, podendo ser aumentada se o assediador se prevalecer da menoridade da vítima, da condição de profissional da saúde, do cargo ocupado na empresa, do parentesco ou afinidade e da superioridade social ou econômica. É neste ponto que a doutrina aponta outro equívoco, sendo que tais circunstâncias não são agravantes, mas sim traços essenciais (elementares) do assédio sexual, pois sem elas o aludido ilícito não existiria. Outra crítica que merece ser levantada, contra o referido projeto, é o fato de que o assédio sexual foi considerado

¹⁰⁶ Ibid., p. 35-36.

crime de ação penal pública incondicionada, isto é, o processo criminal não depende de iniciativa da vítima, podendo ser iniciado até contra a vontade dela. Tal iniciativa poderia implicar em situações vexatórias para a vítima que, por muitas vezes, evita a publicidade dos atos que possam reviver desagradáveis lembranças.

Em 1998, a Deputada Federal Marta Suplicy apresentou, em substituição à sua primeira proposta (PL n° 143/95), o Projeto de Lei n° 4.225, aonde o assédio sexual era tipificado como crime autônomo, cujas linhas mestras se apresentam nos seguintes termos:

Art. 2° - Constitui assédio sexual, para os efeitos desta lei, constranger alguém com sinais, palavras, gestos, objetivando ou sugerindo a prática de ato libidinoso ou conjunção carnal, se a conduta não constitui crime mais grave. Pena: detenção, de seis meses a dois anos, e multa. assédio sexual Qualificado - art.3°. São circunstâncias que agravam a pena prevalecer-se o agente: I. da menoridade da vítima; II. da condição de profissional de saúde; III. do cargo ou posto que ocupe na hierarquia funcional; IV. de parentesco ou afinidade com a vítima; V. de superioridade social ou econômica de que dependa a vítima; Art.6° - A denúncia caluniosa sujeita ao seu autor às mesmas penas previstas para a prática do crime.

O mencionado projeto previa, ainda, a modificação do *caput* do artigo 226 do Código Penal, que passaria a ter um aumento de até dois terços na pena, sendo que atualmente é acrescentado apenas à quarta parte. O substitutivo ainda acrescenta em seus incisos o cometimento em relações domésticas, religiosas ou de confiança, contra vítima internada, sob custódia ou incapaz, além de retirar o atual inciso III quando o fato do indivíduo ser casado.*

Atendendo aos clamores da sociedade, as pressões das organizações feministas, dos sindicatos de trabalhadores, de partidos políticos e estudiosos da matéria, como também, atendendo a uma sugestão do Conselho Nacional de Defesa da Mulher, a Comissão Especial de Revisão da Parte Geral do Código Penal, do Ministério da Justiça, que encerrou os seus trabalhos em fins de março de 1998,

* Embora não seja suficiente para a erradicação do assédio sexual, a aprovação destes substitutivos contribuirá para uma redução significativa da incidência destes atentados sexuais, além de atinar a opinião pública para a gravidade deste problema e incentivar denúncia desses abusos que atingem dimensões assustadoras.

inovou a matéria, criando o crime de assédio sexual. O dispositivo proposto no anteprojeto de lei, apresenta a seguinte redação: “Assediar alguém, com violação de dever de cargo, ministério ou profissão, exigindo, direta ou indiretamente, prestação de favores sexuais como condição para conservar direito ou para atender a pretensão da vítima. Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos ou multa”.

Oportuno trazer crítica de SANTOS a respeito da precisão do anteprojeto em comento: “A redação não é das melhores, em termos de política penal, porque, a par de aglutinar as diversas espécies de assédio sexual: no trabalho, no exercício do ministério religioso e na prática profissional (deixando de fora o praticado pelo hospedeiro contra o hóspede), o artigo é pouco preciso nalguns pontos”.¹⁰⁷

O mencionado autor sustenta que, em relação à ação do agente (“...com violação de dever de cargo, ministério ou profissão...”), a redação do anteprojeto poderá estimular a denúncia falsa de assédio praticado por padres, pastores, médicos, advogados, dentistas e outros profissionais liberais, devido a um mal entendido, ocorrido durante uma confissão ou numa simples conversa reservada do profissional e seu cliente ou paciente.

Outra imprecisão apontada pelo aludido doutrinador é a respeito da expressão “favores sexuais”. Para este estudioso “quem presta favores está aquiescendo às reivindicações de alguém (e, não, resistindo à molestação como o mundo inteiro exige para a caracterização do assédio sexual). Se o empregado ou funcionário admite prestar favores sexuais ao seu superior é evidente que não se pode falar em assédio sexual por chantagem ou intimidação”.¹⁰⁸

Pelos vários projetos apresentados e pelas tentativas frustradas de alteração de nossa legislação penal, amplamente criticadas pela doutrina, infere-se que os parlamentares tiveram grandes dificuldades em regulamentar o assédio sexual no Brasil. Com diferentes entendimentos e definições, algumas propostas consideravam o assédio sexual um ilícito civil e outras um ilícito penal, revelando a incerteza que domina o cenário legislativo no que tange à referida conduta.

¹⁰⁷ SANTOS. Op. cit., p. 68

¹⁰⁸ Ibid., p. 69.

Finalmente, após a apresentação de vários projetos de lei e substitutivos, acima comentados, a Deputada Federal Iara Bernardi, com o seu Projeto de Lei nº 61-A de 1999, convertido na Lei nº 10.224/2001, alterou a parte especial do nosso Código Penal, introduzindo a conduta do assédio sexual como tipo penal.

6 O PROJETO DE LEI N° 61-A /99 E A LEI N° 10.224 DE 15 DE MAIO DE 2001

6.1 A POLÊMICA A RESPEITO DO PROJETO DE LEI N° 61-A/99

A criminalização do assédio sexual é considerado um tema polêmico. Conforme mencionado em capítulo anterior, parte da doutrina era a favor e outra descartava a hipótese de que tal conduta fosse incluída em nosso ordenamento como tipo penal.

Não obstante, a existência destas diferentes e antagônicas correntes de pensamento, o legislador, pressionado por grupos sociais, sindicatos de empregados e organizações de defesa da mulher, e, em decorrência do número exacerbado de casos de assédio sexual, apresentou diversas propostas com o desiderato de atender aos reclames sociais.

Várias foram as imprecisões terminológicas e jurídicas a respeito da definição da conduta de assédio sexual. Apesar disso, o Congresso Nacional, relutante em aprovar os projetos antes mencionados, acabou elegendo o Projeto de Lei n° 61-A/1999, de autoria da Deputada Iara Bernardi (PT/SP), como o mais apropriado para atender a esta nova realidade social, que afetou, por vários anos, a dignidade e a moral de mulheres e homens em todo país e em todo o mundo.

Como parte das comemorações do Dia Internacional da Mulher, a Câmara dos Deputados colocou na pauta de votações um pacote de projetos sugeridos pela bancada feminina. Um deles era o projeto, supra citado, que, após a conversão em lei, transformou a conduta de assédio sexual em crime, estabelecendo uma pena de detenção de 1(um) a 2 (dois) anos. Entre os meses de março e abril do corrente ano (2001), a referida proposta não havia sido apreciada pelo Senado Federal, embora tivesse a aprovação consensual entre as lideranças da Câmara, com apenas um voto contra.

Posteriormente, não obstante ter sido convertido em lei, o mencionado projeto foi cenário de fortes represálias de estudiosos e parlamentares. O Deputado Federal

Marcos Rolim (PT), único que votou contra a proposta, justificou sua opinião argumentando que: “Enquanto juristas do mundo inteiro fazem campanha para restringir o encarceramento a criminosos violentos, o Brasil ainda acredita que cadeia educa. O ideal é que o agressor seja punido pelo Código Civil ou pela legislação trabalhista. Assim, quem incomoda pode perder o emprego, enquanto a vítima tem estabilidade garantida”.¹⁰⁹

Na opinião de PASTORE, mais eficaz do que criminalizar o assédio sexual é a adoção de medidas preventivas, ou seja, as empresas, por lei, seriam obrigadas a estabelecer políticas de prevenção, sendo autuadas como co-responsáveis por abuso de poder e condenadas ao pagamento de multas e indenizações. O jurista, que é professor de relações do trabalho na Universidade de São Paulo - USP, assevera que “o projeto que está aí é desfocado, não conhece a natureza do problema, não serve para nada”.¹¹⁰ Ademais, segundo o referido autor, a criminalização do assédio poderá resultar no aparecimento de reclamações absurdas e exageradas, tal como ocorre em outros países que tipificaram tal conduta como crime.

Outro equívoco apontado na redação do projeto, segundo Lea Calis, mestre em direito pela Universidade de São Marcos – São Paulo, é o destaque dada à posição hierárquica do assediador, pois exclui as situações em que há um relação indireta de poder, como por exemplo, quando o cliente, aproveitando-se da fragilidade do funcionário, comete abusos.

Diante de tantas críticas, a própria Deputada Iara Bernardi admitiu ser necessário o aperfeiçoamento na redação do projeto, convertido em lei desde maio de 2001. Uma das possíveis mudanças, destacadas pela Deputada, é a obrigatoriedade de ressarcimento e multa a serem pagos pela empresa ao funcionário vítima de assédio sexual.

Se por um lado há duras críticas, por outro há o reconhecimento pela iniciativa da proposta. O aspecto positivo a ser destacado é que o assédio sexual passará a ser

¹⁰⁹ Isto É. São Paulo: Três, n. 1643, mar. 2001. 79 p.

¹¹⁰ Ibid., p. 80.

reconhecido como violência contra a mulher, deixando claro que tal comportamento manchará a reputação do agressor (assediante) e não do agredido (assediado).

Outro ponto que merece ser destacado é o veto do parágrafo único do art. 216-A. Este tinha a seguinte redação: “Incorre na mesma pena quem cometer o crime: I – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; II – com abuso ou violação de dever inerente a ofício ou ministério.” As razões do veto são as seguintes:

No tocante ao parágrafo único projetado para o art. 216-A, cumpre observar que a norma que dele consta, ao sancionar com a mesma pena do caput o crime de assédio sexual cometido nas situações que descreve, implica inegável quebra do sistema punitivo adotado pelo Código Penal, e indevido benefício que institui em favor do agente ativo daquele delito. É que o art. 226 do Código Penal institui, de forma expressa, causas especiais de aumento de pena, aplicáveis genericamente a todos os crimes contra os costumes, dentre as quais constam as situações descritas nos incisos do parágrafo único projetado para o art. 216-A. Assim, no caso de o parágrafo único projetado vir a integrar o ordenamento jurídico, o assédio sexual praticado nas situações nele previstas não poderia receber o aumento de pena do art. 226, hipótese que evidentemente contraria o interesse público, em face da maior gravidade daquele delito, quando praticado por agente que se prevalece de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Com tal atitude, o legislador simplesmente reduziu de seis modalidades de assédio (doméstico, proveniente de coabitação ou de hospitalidade, abuso inerente de ofício ou de ministério) para apenas uma, ou seja, a laboral. Nesta feita, o advogado Luiz Flávio GOMES, Doutor em Direito Penal, formula severa crítica:

Assédio de uma diarista (doméstico) não é crime; assédio de uma enteada que vive no mesmo teto (coabitação): não é crime; assédio de uma sobrinha que o agente está recebendo por uns dias (hospitalidade): idem; assédio cometido por quem exerce um ofício (trabalhos com especial capacitação manual); idem; assédio praticado por padre ou pastor: idem. Em suma, benefício em favor do agente quem instituiu foi o veto. Todas essas condutas não encontram enquadramento típico no caput. Logo, são condutas atípicas (do ponto de vista do assédio sexual). Em outras palavras: nessas situações, não se aplica o art. 226 nem o art. 216-A. Exemplo típico de ‘profecia que se auto-realiza’. O veto fez a profecia da impunidade. Ele mesmo é o responsável pela impunidade.¹¹¹

¹¹¹ GOMES, L. F. **Buraco na lei: assédio praticado por padre ou pastor não é crime.** Disponível em <<http://cf6.uol.com.Br/consultor/view.cfm>> Acesso em: 27 jul. 2001.

6.2 A LEI N° 10.224 DE 15 DE MAIO DE 2001: OS BENS JURÍDICOS TUTELADOS E A ANÁLISE DO NOVO TIPO PENAL

O projeto de lei, a pouco comentado, embora tenha sofrido duras críticas, foi convertido em lei, a qual foi devidamente sancionada pelo Presidente da República Fernando Henrique Cardoso em 15 de maio de 2001.

Consoante o disposto no art. 2º, a Lei nº 10.224/2001 entrou em vigor na data da sua publicação, ou seja, em 16 de maio de 2001. A partir deste ato o assédio sexual passou a ser considerado crime autônomo no Brasil. Neste ponto, cumpre fazer um esclarecimento sobre o princípio da irretroatividade, afirmando que a mencionada lei não poderá alcançar fatos pretéritos, tendo somente efeito *ex nunc*, isto é, a partir da data de sua publicação. Assim, os fatos precedentes deverão ser tratados pela técnica antes utilizada, valendo-se de regras penais que regem os crimes contra a liberdade sexual, matéria amplamente estudada em capítulo anterior.

A Lei nº 10.224/2001, introduziu na Parte Especial do Código Penal o art. 216-A, com a seguinte redação: “Assédio sexual – art.216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. Pena – detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos”.

Para GOMES o texto, supra transcrito, apenas coloca o assédio sexual como um espécie de constrangimento ilegal praticado em determinadas circunstâncias laborais e subordinado a uma finalidade especial (sexual).¹¹² Por outro lado, o mencionado jurista, apesar das controvérsias, aponta diversas virtudes da norma em comento: 1) tutela específica dos bens jurídicos envolvidos (liberdade sexual, honra e

¹¹² Ibid., p. 02. O autor ao tratar da pertinência da criminalização do assédio sexual assevera que: “Não se discute que os bens jurídicos envolvidos (liberdade sexual, honra e liberdade e não discriminação no trabalho) são relevantes. São bens jurídicos “merecedores” de tutela. O que se questiona é se é “necessária” a tutela “penal”, ainda mais quando se considera que no Brasil já temos: constrangimento ilegal (CP, art. 146), ameaça (CP, art. 147), importunação ofensiva ao pudor (LCP, art.61), perturbação da tranqüilidade (LCP, art.65), injúria (CP, art.140), atentado violento ao pudor (CP, art. 214), ato obsceno (CP, art.233), sedução (CP, art.217), tentativa de estupro (CP, arts. 213 c.c. art.14, II) etc. De outro lado, contamos ainda com leis civis (indenização) e trabalhistas que incidem sobre o assunto”.

liberdade, e não discriminação no trabalho); 2) a criminalização tem a função de motivar concretamente as pessoas rumo à obediência da norma; 3) tem ainda o valor de definir o âmbito do injusto; 4) pode agora desencadear uma série de providências dentro das empresas no sentido de prevenir o delito; 5) dissipou todas as dúvidas de enquadramento típico que havia.

Apesar do acerto legislativo em elaborar referida regra, houve flagrante violação ao princípio da subsidiaridade do Direito Penal na construção da norma de sanção (preceito secundário). Neste sentido GOMES argumenta:

A pena jamais poderia ser de prisão. E se fosse adequada essa pena, jamais poderia ser superior a um ano (para permitir as soluções consensuadas dos juizados especiais criminais). O único ‘uso alternativo do direito’ possível, no caso, diante da impossibilidade das soluções consensuadas da Lei dos Juizados (Lei 9.099/95), é a concessão da suspensão condicional do processo, que, para ser justa, somente poderá ter como condições tudo que se reconduz ao consenso (indenização, por exemplo). As demais condições legais da suspensão condicional do processo, em geral, apresentar-se-ão desproporcionais. Devem ser evitadas (como regra geral).¹¹³

Ademais, como afirmado anteriormente, a norma que trata do assédio sexual tutela bens jurídicos de grande valia para o ser humano e para a sociedade. Entre eles podemos citar: 1) a liberdade sexual, haja vista que ninguém é obrigado a relacionar-se sexualmente com outra pessoa sem o seu consentimento; 2) a honra, que se liga diretamente com a dignidade humana; 3) a autodeterminação e a não discriminação no trabalho, que ocorrem no assédio moral.¹¹⁴ Esta delimitação faz-se mister para a boa compreensão do tipo penal.

¹¹³ Ibid., p. 03.

¹¹⁴ Ibid., p. 03 O autor menciona ainda que: “A diferença fundamental entre os dois delitos não está tanto no meio de execução (constrangimento), senão sobretudo na finalidade especial do agente: no assédio moral o que se pretende é o ‘enquadramento’ do empregado, a eliminação da sua autodeterminação no trabalho ou a degradação das suas condições pessoais no trabalho, que traz

6.3 O TIPO SUBJETIVO E OBJETIVO, SUJEITO ATIVO E PASSIVO, CONSUMAÇÃO E TENTATIVA NO CRIME DE ASSÉDIO SEXUAL

Em geral, o tipo penal é predominantemente descritivo, pois é composto de elementos objetivos, importantes para distinguir uma conduta humana. Dentre estes elementos o mais importante é o verbo, ou seja, a palavra que serve gramaticalmente para diferenciar um ato, uma ação. Além do mais, há, ainda, os elementos normativos, que formam o tipo subjetivo, aonde encontramos o dolo, vontade livre e consciente de executar a ação típica ou o tipo objetivo e os elementos subjetivos diferentes do dolo.

Nesta seara, cumpre fazer parêntese para analisarmos o conceito geral de tipo penal e sua finalidade. Para tanto, profícuo trazer ensinamento do ilustre jurista e professor MIRABETE:

Como o Estado, através do ordenamento jurídico, quer sancionar com penas as condutas intoleráveis para a vida em comunidade, tutelando os bens jurídicos fundamentais, poderia fazê-lo com uma norma geral que permitisse a aplicação de sanções penais a todos aqueles que praticassem um fato profundamente lesivo a esses bens. Nessas condições, porém, os destinatários da norma não poderiam saber exatamente quais as condutas que estariam proibidas nem o juiz poderia saber quais penas deveria impor. Por isso, a lei deve especificar exatamente a matéria de suas proibições, os fatos que são proibidos sob ameaça de sanção penal, ou seja, o que é considerado crime. Isso é feito através dos *tipos penais*.¹¹⁵

Destarte, pode-se afirmar que o assédio sexual é crime doloso (não existe na forma culposa), pois o agente deverá ter a consciência de que sua conduta causará constrangimento e que o ofendido é seu subordinado. Além do dolo específico, o tipo penal em comento exige um requisito subjetivo especial, ou seja, o assédio sexual deverá ser praticado “com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual”.

Desta feita, segundo GOMES: “Não basta constranger. O que ilumina o assédio sexual é o requisito subjetivo transcendental mencionado. A lei nada diz, mas é possível que a satisfação sexual seja para si ou para outrem (um superior hierárquico

conseqüências drásticas para a integridade física e psíquica do trabalhador. Em suma, sua transformação em um robô.”

¹¹⁵ MIRABETE. Op. cit., p. 100.

pode constranger a secretária para obter proveito sexual para si ou para terceira pessoa: para o dono da empresa, por exemplo).”¹¹⁶

Quando o tipo penal em discussão fala em “vantagem ou favorecimento sexual”, depreende-se, conforme raciocínio de GOMES, que qualquer ato sexual é válido para a configuração do referido ilícito. Assim, o constrangimento de qualquer modo, deverá ter uma finalidade voluptuosa.¹¹⁷

No que tange ao tipo objetivo, pode-se dizer que este é representado pela conduta de constranger, a qual significa o ato de compelir, coagir, obrigar, forçar, determinar, impor algo contra a vontade da vítima, ou apenas causar um incômodo. Aliás, pela própria natureza do verbo “constranger” é praticamente impossível, conforme afirma GOMES, a forma omissiva, até mesmo na hipótese de crime omissivo impróprio, o qual exige um especial dever jurídico para se evitar o resultado.¹¹⁸ Nesta seara, Edson de Arruda CAMARA, Magistrado e Mestre em Direito, disserta sobre o verbo constranger, descrito no tipo penal de assédio sexual:

Enquanto as antigas normas penais sempre aduzem que o constrangimento é sempre mediante *violência* ou *grave ameaça*, a norma penal recém-nascida não acrescenta esse dado, ficando o verbo constranger, por assim dizer, solto no espaço, no vazio (por que constrangimento pode vir de uma simples situação psicológica no plano exclusivo da mente do próprio ‘constrangido’ – dando ensejo a interpretações equivocadas (...) o que poderia ser evitado se da própria norma surgisse, como dado essencial, o ‘constranger mediante alguma coisa’.¹¹⁹

¹¹⁶ GOMES. Op. cit., p. 05.

¹¹⁷ Ibid., p. 05. O autor esclarece, no entanto, que: “É preciso, de outro lado, que isso fique inequívoco. Um simples convite para um almoço dificilmente configurará o crime. Lógico que o que manda é o contexto, não o texto (leia-se: o convite em si). Dizer que o inferior está lindo (ou linda), você está bonito (bonita) etc. Nada disso, em princípio, constitui assédio sexual. Dois extremos são preocupantes: (a) vítima exageradamente sensível, que interpreta qualquer expressão ou gesto ou palavra como ato fálico (esse tipo de comportamento só Freud explica); (b) algumas idiotices e imbecilidades típicas de alguns norte-americanos: não se pode tomar elevador sem a presença de testemunhas, não se pode pedir para o subordinado ficar no trabalho mais cinco minutos, não pode o professor mencionar qualquer ato sexual na sala de aula, não se pode olhar fixamente para a secretária etc.”

¹¹⁸ Ibid., p. 04. Sobre o ato de constranger o autor assevera: “Constrangimento existe mesmo que a vítima não pratique nenhuma conduta positiva. Aliás, pode ser que o favor sexual que se pretende seja em relação a uma terceira pessoa: o superior constrange o inferior para interferir num favorecimento sexual que deve ser prestado por um terceiro.”

¹¹⁹ CAMARA, E. A. Assédio sexual, direito positivo e necessidade de interpretar. **Revista Consulex**, Brasília, n. 106, p. 56-57, jun. 2001.

Cumpra salientar ainda, que na hipótese de vários atos de constrangimento haverá apenas um crime, pois a reiteração da mencionada conduta apenas intensifica a ofensa. Todavia, se o assediante, além do constrangimento, no mesmo e único contexto fático, pratica algum ato sexual (toque voluptuoso, beijo concupiscente, coito, etc.), o crime maior absorverá o menor. Por outro lado, não sendo contexto fático único, ou seja, se o agente assediou por um certo período e, depois, praticou algum ato sexual teremos concurso material de crime¹²⁰ (art. 69, *caput*, primeira parte, do Código Penal).¹²¹

Noutro ponto, GOMES conclui que, pelo fato do legislador não ter indicado o meio de execução do tipo penal, em comento, este é de execução livre. A consequência deste lapso é que “...qualquer meio idôneo pode ser utilizado para o constrangimento: palavras, gestos, escritos, etc. Mas é preciso bom senso para distinguir o constrangimento criminoso do simples *flert*, do gracejo, da ‘paquera’. Nem toda ‘abordagem’ é assédio. O assédio implica uma importunação séria, ofensiva, insistente, embaraçosa, chantagiosa.”¹²² Portanto, a conduta somente será considerada crime de assédio sexual, ou seja, será um fato típico se ocorrer dentro de uma relação de subordinação empregatícia.

Em relação ao sujeito ativo da conduta, isto é, o assediante, é certo dizer que o mesmo deverá ter uma capacidade especial. Neste ponto, é oportuno transcrever ensinamento do afamado penalista DAMÁSIO:

Há crimes que podem ser praticados por qualquer pessoa imputável. Exs.: homicídio, furto, roubo, estelionato, calúnia etc. Outros reclamam determinada posição *jurídica* ou *de fato* do agente para a sua configuração. P.ex., a qualidade de *funcionário público*, que vem conceituada no art. 327 do CP, é indispensável à existência do crime de *peculato* (art. 312), ou de qualquer crime praticado por funcionário público contra a administração em geral. Trata-se de uma *condição jurídica* do sujeito ativo. No crime de auto-aborto (art. 124, 1ª parte), exige-se que o agente seja gestante. Cuida-se de uma *condição de fato*. Nestes casos, o sujeito ativo precisa possuir uma *especial capacidade penal*, e os crimes que os constituem recebem a denominação de *próprios (especiais)*, em contraposição aos delitos *comuns*, que podem ser cometidos por qualquer pessoa imputável, não se exigindo dela

¹²⁰ Ibid., p. 05.

¹²¹ “Art.69, *caput*, primeira parte. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não...”

¹²² GOMES. Op. cit., p. 04.

qualquer condição especial (capacidade penal geral). Por isso são chamados *sujeitos ativos qualificados*.¹²³

Destarte, o assédio sexual, por exigir uma especial qualidade do sujeito ativo, é considerado um crime próprio. Neste caso, a condição especial exigida é a de “superior hierárquico ou ascendência”. Um terceiro, sem estas qualidades, será apenas um partícipe e nunca autor da conduta. Logo, o assédio sexual somente ficará caracterizado se o comportamento delituoso partir de um superior (homem ou mulher) com o escopo de ofender um subordinado (homem ou mulher), podendo, também, ocorrer entre indivíduos do mesmo sexo, desde que observada a relação hierárquica, acima mencionada.¹²⁴

Do mesmo modo, o sujeito passivo não é qualquer indivíduo, tendo que, obrigatoriamente, reunir a qualidade de inferior hierárquico ou sujeito a uma ascendência. Se não há vínculo de subordinação entre ofensor e vítima não há, também, o delito de assédio sexual. Não obstante a letra da lei, uma parte da doutrina entende, como já dito alhures, que a mencionada conduta criminosa poderia partir da pessoa do subordinado contra o superior ou de um indivíduo contra outro de mesmo nível, o que, por óbvio, não é correto, haja vista, que deverá ocorrer “...a tipicidade, que é a correspondência exata, a adequação perfeita entre o fato natural, concreto, e a descrição contida na lei.”¹²⁵

Cumprе esclarecer ainda, que a superioridade hierárquica e a ascendência, elementares do tipo penal discutido, englobam as relações laborais de direito privado e público.¹²⁶ Todavia, entre as duas elementares apontadas há considerável diferença. Na superioridade hierárquica há uma escala, uma carreira, ou seja, existem degraus na relação empregatícia. Na ascendência, por sua vez, há somente uma posição de

¹²³ JESUS, Damásio E. **Direito penal**: parte geral. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 1998, 167 p.

¹²⁴ GOMES. Op. cit., p. 04

¹²⁵ MIRABETE. Op. cit., p.115.

¹²⁶ GOMES. Op. cit., p. 06. O autor afirma: “Remarque-se que a lei fala em ‘emprego, cargo ou função’. Emprego: relações privadas. Cargo ou função: relações públicas.”

domínio, de influência, de respeito e, às vezes, de temor.¹²⁷ Neste contexto, GOMES aponta duas outras exigências na caracterização do tipo penal de assédio sexual:

Duas outras exigências típicas: (a) o sujeito deve prevalecer-se de sua condição; (b) é preciso que a superioridade seja ‘inerente’ ao exercício de emprego, cargo ou função. O constrangimento deve estar relacionado diretamente com o prevalecimento da posição superior ou ascendente. Se a proposta sexual feita pelo superior nada tem a ver com essa condição, não há o crime. Fora das respectivas funções, pode o superior num encontro casual fazer proposta sexual (uma ‘cantada’) para um inferior. Se não está prevalecendo-se da sua hierarquia, não há delito.¹²⁸

Por outro lado, faz-se mister fazer uma ressalva no sentido de que o assédio sexual somente estará configurado se houver uma relação de emprego entre o assediante (superior hierárquico ou ascendente) e o assediado (subalterno). Assim sendo, não haverá crime de assédio, como já dito, se o sujeito passivo for um diarista, eis que o mesmo, pelas normas do Direito do Trabalho, não é considerado empregado. Neste sentido, GOMES afirma que: “Se é assim, o professor (que conta com ascendência) só comete o delito de assédio sexual se essa ascendência docente for inerente a algum emprego, cargo ou função. Se se trata de um professor particular, que leciona como profissional autônomo, não há o crime.”¹²⁹

Outro ponto de extrema relevância é o que versa sobre a consumação do delito. Neste ponto, oportuno transcrever ensinamento de MIRABETE: “Está consumado o crime quando o tipo está inteiramente realizado, ou seja, quando o fato

¹²⁷ Ibid., p. 06. Em relação às elementares do tipo, o autor afirma que: “A superioridade e a ascendência devem ser ‘inerentes’ ao exercício de emprego, cargo ou função. Não é qualquer ascendência que permite o tipo penal. A relação pai e filha, por exemplo, está fora da lei (porque não é empregatícia). A ascendência religiosa também está fora do tipo penal. Patrão (empregador) que assedia empregada doméstica comete o crime (porque aí há uma relação empregatícia). Recente decisão do TACRIM-SP (AC 1.216.785/0, relator Luis Soares de Mello, Rolo/flash 1360/126), num caso em que o ‘patrão molestou a empregada, com assédio e galanteios sexuais’, deu como certa a tipificação do fato no art. 65 da LCP (perturbação da tranqüilidade). Esse é um caso típico de assédio sexual, segundo o novo tipo penal (art. 216-A).”

¹²⁸ Ibid., p. 06.

¹²⁹ Ibid., p. 06-07

concreto se subsume no tipo abstrato descrito na lei penal. Preenchidos todos os elementos do tipo objetivo pelo fato natural, ocorreu a consumação.”¹³⁰

Não obstante o novo tipo penal trazer em sua redação a descrição do resultado, qual seja o “favorecimento sexual”, não se exige que tal favorecimento realmente ocorra para que o assédio sexual fique consumado. Logo, pela teoria clássica, pode-se afirmar que referido ilícito classifica-se como crime formal,¹³¹ que, como é cediço, não exige a consumação do resultado naturalístico. Neste prisma, é salutar trazer à colação ensinamento de GOMES:

Segundo o Direito Penal da ofensividade (*nullum crimen sine iniuria*) dá-se consumação quando os bens jurídicos são concretamente afetados (lesionados). Não basta a realização da conduta (constranger). É preciso que os bens jurídicos entrem no raio de ação da periculosidade (*ex ante*) da conduta. Não basta o simples desvalor da ação (segundo os finalistas). É imprescindível o desvalor do resultado (jurídico), que consiste na ofensa aos bens jurídicos. Se o agente praticar ato de constrangimento (exigência) e isso não abalar em absolutamente nada a vítima, se a vítima não se importunar, não há que se falar em crime. Nenhum bem jurídico resultou afetado. Nessa perspectiva material, é possível tentativa: se o agente realiza o ato do constrangimento, com capacidade ofensiva (*ex ante*) e a vítima não chega a tomar conhecimento disso há tentativa. Constrangimento por escrito (sério) que não chega ao conhecimento da vítima.”¹³²

O crime de assédio sexual, pelo fato de ser punido com detenção de um a dois anos, não é infração de menor potencial ofensivo e, portanto, não é matéria a ser discutida no âmbito do Juizado Especial Criminal. Todavia, caberia, segundo GOMES a suspensão condicional do processo, como também a aplicação de penas substitutivas.¹³³ O aumento de pena, previsto no art. 226 do Código Penal, só é aplicável, para o crime de assédio sexual, nos casos descritos no inciso I (se o crime é cometido com concurso de duas ou mais pessoas) e III (se o agente é casado). O inciso

¹³⁰ MIRABETE. Op. cit., p. 155.

¹³¹ Ibid., p. 134. O afamado penalista ensina que: “No crime formal não há necessidade de realização daquilo que é pretendido pelo agente, e o resultado jurídico previsto no tipo ocorre ao mesmo tempo em que se desenrola a conduta, ‘havendo separação lógica e não cronológica entre a conduta e o resultado.’ No delito de ameaça (art. 147), a consumação dá-se com a prática do fato, não se exigindo que a vítima realmente fique intimidada; no de injúria (art. 140) é suficiente que ela exista, independentemente da reação psicológica do ofendido etc. A lei antecipa o resultado no tipo; por isso, são chamados crimes de consumação antecipada.”

¹³² GOMES. Op. cit. p. 08.

II (se o agente é empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela) não pode ter incidência porque haveria *bis in idem*.

Em relação à ação penal, é certo dizer que será privada, nos termos no art. 225, *caput* do Código Penal ou pública condicionada, se a vítima ou seus pais não puderem prover as despesas do processo (art. 225, §1º, I do Código Penal). MIRABETE, com muita maestria, disserta sobre o assunto sustentando que: “Embora o *jus puniendi* pertença exclusivamente ao Estado, este transfere ao particular o direito de acusar (*jus accusationis*) quando o interesse do ofendido se sobrepõe ao menos relevante interesse público, nos delitos cuja repressão interessam muito de perto apenas à vítima. Institui-se então a *ação penal privada*, espécie de substituição processual, em que se defende interesse alheio em nome próprio.”¹³⁴ Cabe, ainda, ao ofendido (inferior hierárquico) o *onus probandi*, não havendo a inversão do ônus da prova, mas admitindo-se todos os meios de prova, desde que obtidas por meios lícitos.

Por derradeiro, o crime de assédio sexual, não obstante as críticas a respeito da imprecisão jurídica dos legisladores ao descreverem tal conduta, representa, antes de tudo, o produto de uma luta levada a efeito por diversas entidades preocupadas com a dignidade e honra do ser humano. Portanto, a introdução do aludido tipo penal, em nosso ordenamento jurídico, marca o início de uma nova era, aquela aonde as conquistas sociais ganham maior relevância e espaço, em contrapartida ao incontestável descaso dos detentores do poder para com as necessidades da população.

¹³³ Ibid., p. 08.

¹³⁴ MIRABETE. Op. cit., p. 377.

CONCLUSÃO

Como afirmado alhures, o assédio sexual, antes mesmo de se tornar tipo penal, era tratado pelo nosso ordenamento jurídico como uma forma de manifestação dos delitos contra a liberdade sexual. Vários eram os remédios penais, na tentativa de sancionar a aludida conduta, considerando-a, às vezes, como crime e outras como contravenção.

Todavia, não era somente o Direito Penal e suas normas que solucionavam, juridicamente, as questões relativas ao assédio. No Direito Civil há a figura da responsabilidade civil e a conseqüente reparação por danos morais, amplamente utilizada em outros países, em especial os Estados Unidos, com o escopo de eliminar ou, pelo menos, diminuir a ocorrência de casos de assédio sexual.

Contudo, o legislador, sentindo-se pressionado pelos reclames da sociedade, criou o novo tipo penal, ora discutido. O resultado desta leviana alteração legislativa está refletido no próprio texto normativo. Uma redação confusa, lacônica e muito vaga que, certamente, gerará dúvidas e injustiças.

Criar um tipo penal, mais do que atender uma necessidade social, implica em profunda reflexão e responsabilidade. Criminalizar uma conduta não garante que a mesma deixe de existir, pois, se assim fosse, não teríamos mais o homicídio, o furto, o estupro, etc.

A acirrada discussão sobre a criminalização do assédio sexual procede no sentido de que tal conduta realmente não precisava ser transformada em tipo penal, pois, como dito acima, havia, em nosso sistema jurídico, instrumentos mais do que suficientes para obstar a prática do aludido delito.

Ademais, o texto normativo em comento nasceu com muitas falhas e imprecisões, o que leva a concluir pela despreocupação do Poder Legislativo com os efeitos nefastos que referido crime poderá causar no âmbito das relações laborais. Imaginem um alto executivo, acusado injustamente, por assédio sexual. Neste caso, mesmo inexistindo a materialidade dos fatos e os indícios de autoria, o superior

hierárquico, na condição de indiciado, teria que suportar situações vexatórias que, certamente, interfeririam no seu desempenho profissional e relacionamento familiar.

Aliás, em matéria de prova, a norma que trata do crime de assédio sexual poderá se transformar em letra morta, pois, geralmente, o delito manifesta-se através de palavras e gestos inconvenientes. Será a palavra da suposta vítima contra a do acusado, o que ensejará em batalhas judiciais inócuas e despiciendas. Assim, em decorrência do princípio *in dubio pro reu* e da regra de que o ônus da prova cabe à autora, torna-se praticamente impossível que a mesma tenha êxito em seu intento, principalmente se suas acusações estiverem fundamentadas apenas em fatos não comprovados documentalmente.

Por derradeiro, cumpre mencionar que, aos operadores do direito resta somente aplicar o novo tipo penal de forma altamente cuidadosa, observando-se atentamente o caso concreto, a fim de evitar injustiças e aberrações jurídicas, pois acima de tudo, a conduta de assédio, embora ofensiva à dignidade humana, pode devastar a vida familiar e profissional de quem, levianamente, foi acusado e condenado pela prática de tal delito.

REFERÊNCIAS

SANTOS, A. **Assédio sexual nas relações trabalhistas e estatutárias**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

DAMIAN, Sérgio .A.S; OLIVEIRA, Joabe T.de. **Assédio sexual: dano e indenização**. 1. ed. Cuiabá: Edijur, 1999.

CERNICCHIARO, Luiz. V. Assédio sexual. **Jornal Síntese**, n. 22, p. 1-2, dez. 1998.

AREOSA, Ricardo, 16ª Junta de Conciliação e Julgamento da Comarca do Rio de Janeiro; Ata de Julgamento, **Assédio sexual e demissão em estado de gravidez**; Abril de 1998.

PASTORE, José; ROBORTELLA, Luiz C. A. **Assédio sexual no trabalho: o que fazer?** São Paulo: Makron Books, 1998.

MIRABETE, Julio. F. **Manual de direito penal: parte geral**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 1998. Vol. 1.

Isto É. São Paulo: Três, n. 1643, mar. 2001. 79 p.

GOMES, L. F. **Buraco na lei: assédio praticado por padre ou pastor não é crime**. Disponível em <[http:// cf6.uol.com.Br/consultor/view.cfm](http://cf6.uol.com.Br/consultor/view.cfm)> Acesso em: 27 jul. 2001.

CAMARA, E. A. Assédio sexual, direito positivo e necessidade de interpretar. **Revista Consulex**, Brasília, n. 106, p. 56-57, jun. 2001.

_____ Assédio sexual. **Revista Consulex**, Brasília, n. 24, p. 36, dez.1998.

JESUS, Damásio E. **Direito penal: parte geral**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

ELUF, Luiza Nagib. Assédio sexual e a legislação penal. **Jornal o Estado do Paraná**, Curitiba, nov. 1998.

PAIVA, Esdras. Assédio é crime. **Revista Veja**, São Paulo, ano 31, n 37, p. 11-15, set.1998. Entrevista: Cláudia Costin.

Revista Consulex. Brasília: Consulex, n. 16, abr. 1998; 20 p.

DINIZ, José J. B. Assédio sexual. **Revista Consulex**, Brasília, n.12, p. 36, dez. 1997.

SUPLICY, Marta; SILVA, Benedita da. Assédio sexual: questão trabalhista ou penal. **Revista Consulex**, Brasília, n. 20, p. 54, ago. 1998.

SEMINÁRIO "SAIBA MAIS SOBRE ASSÉDIO SEXUAL-UMA ABORDAGEM PESSOAL E PROFISSIONAL", SINSESP (Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo), 1997, São Paulo.

BORN, Rogério C. **O Assédio sexual nas relações trabalhistas**. Curitiba, 1999, 27 f. Monografia (Concurso Revista Consulex).

BONFIM, Adriana E. **Assédio sexual**. Curitiba, 2000, 37 f. Monografia (Bacharel em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Paraná.